



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Práticas de Conversão

**Uma análise à incriminação do Art. 176º-C do Código
Penal**

Nuno Filipe Freire Neves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2026



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Práticas de Conversão

**Uma análise à incriminação do Art. 176º-C do Código
Penal**

Nuno Filipe Freire Neves

Orientador: Professor Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2026

*Aos meus queridos pais
e a todas as pessoas LGBTQIA+.*

*“O Direito não tem poder nem legitimidade para atribuir a personalidade individual.
Limita-se a constatar, a verificar a hominidade, qualidade de ser humano. (...) Se, pelo exercício do poder, a personalidade for desrespeitada, se a pessoa for tratada como não-pessoa, como animal ou como coisa, nem por isso deixa de ser o que é: uma pessoa, com toda a dignidade que lhe é inerente.”*

Pedro Pais de Vasconcelos, in *Direito de Personalidade*

Agradecimentos

À minha família e amigos, nomeadamente, aos meus pais e aos meus amigos, Bia, Catarina e Chico, por todo o apoio incondicional e pela paciência nos momentos de maior ansiedade.

Agradeço à Prof. Doutora Conceição Cunha pela sugestão, discussão e pelo desafio sobre um tema ainda pouco ou nada estudado em Portugal num plano jurídico, suscitando-me um especial interesse desse ponto de vista e, também, pessoal.

Por fim, agradecer ao Prof. Doutor Pedro Freitas por toda a simpatia, especial paciência e compreensão durante a orientação, e pelos conselhos que me deu para a minha investigação.

Resumo

As denominadas “práticas de conversão” são uma realidade ainda pouco conhecida na nossa sociedade, contudo, tem se assistido a ações legislativas por vários países com o propósito de as proibir ou criminalizar. Nesta dissertação propomo-nos a aprofundar o conhecimento sobre estas práticas demonstrando o atentado que representam à luz da dignidade da pessoa. Analisaremos as várias soluções jurídicas adotadas por alguns ordenamentos jurídicos, com especial foco para a solução adotada por Portugal com o disposto no Art. 176º-C do Código Penal, onde procuraremos, do nosso ponto de vista, dar resposta a algumas questões suscitadas recentemente à luz de princípios constitucionais.

Palavras-chave: práticas de conversão, dignidade da pessoa, Art. 176º-C.

Abstract

The designated “conversion practices” are a reality still little unknown in our society, however, we’ve witnessed legislative actions taken by several countries with the purpose of prohibiting or criminalize them. In this dissertation we propose to deepen our knowledge about these practices demonstrating he attack they represent in light of a person’s dignity. We’ll analyse the several legal solutions adopted by some legal systems, with special focus on the solution adopted by Portugal with what’s established on Article 176º-C from the Criminal Code, where we’ll look, in our point of view, to provide answers to some questions raised recently in light of constitutional principals.

Key-words: *conversion practices, person’s dignity, Article 176º-C.*

Índice

Índice	7
Advertência	9
Abreviaturas e siglas	10
1. Introdução	12
2. Práticas de conversão: breve contextualização	12
2.1. Vertentes de atuação	14
2.2. Dados estatísticos	16
2.3. Voluntarismo	18
2.4. Posições institucionais	19
3. Direito comparado	20
3.1. Malta	21
3.2. Alemanha	22
3.3. França	23
3.4. Grécia	24
3.5. Bélgica	25
3.6. Chipre	26
3.7. Espanha	26
3.8. Brasil	28
3.9. Canadá	29
3.10. EUA	29
4. O regime do art. 176º-c do código penal	30
4.1. O bem jurídico e o ilícito	30
4.1.1. Direito à autodeterminação da identidade e expressão de género: uma questão de dignidade da pessoa	31
4.1.2. Conduta ilícita	35
4.2. Uma questão de liberdade de expressão?	38

4.3. Consentimento	40
5. Conclusão	41
Bibliografia	43
• Livros e capítulos de livros	43
• Artigos científicos e de jornal	45
• Documentos governamentais, institucionais e outra literatura cinzenta	48
Legislação	51
Jurisprudência	52

Advertência

Alertamos para o facto de que todas as traduções de textos em língua estrangeira são da nossa inteira responsabilidade.

Clarificamos que o sistema adotado das citações nas notas de rodapé segue a fórmula: autor, ano, página, sendo que nas referências bibliográficas adotamos a Norma Portuguesa 405 (NP405). Contudo, algumas citações referentes a documentos de literatura mais cinzenta, não foi possível indicar certos parâmetros destes sistemas, pelo que referenciamos com os dados disponíveis, incluindo os respetivos links das páginas web nas citações e bibliografia.

Relativamente à jurisprudência consultada, em nota de rodapé referenciamos os respetivos tribunais e números dos acórdãos, sendo que na lista final são referidos também as datas, relatores e respetivos links das páginas web.

Por fim, a redação desta dissertação segue as regras do Novo Acordo Ortográfico, exceto algumas transcrições que respeitam o antigo acordo.

Abreviaturas e Siglas

- ATC - Acórdão do Tribunal Constitucional
- AOTA - American Occupational Therapy Association
- Art(s). - Artigo(s)
- BE - Bloco de Esquerda
- CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos
- CP - Código Penal
- Cfr. - Conferir
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Ed. - Edição
- EUA - Estados Unidos da América
- FPCEUP - Faculdade de Psicologia e de Ciências de Educação da Universidade do Porto
- JAMA - The Journal of the American Medical Association
- LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexo, Agénero e mais
- NU - Nações Unidas
- OMS - Organização Mundial de Saúde
- nº - número
- p. - página
- pp. - páginas
- L - Partido Livre
- PS - Partido Socialista
- PSOE - Partido Socialista Obrero Español
- PAN - Partido Pessoas-Animais-Natureza
- PL - Projeto(s) de Lei
- séc. - século
- ss. - seguintes

- STEUA - Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América
- TC - Tribunal Constitucional
- TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
- UE - União Europeia
- UCLA - University of California

1. Introdução

Atualmente, as práticas de conversão têm sido um tema que tem estado na ordem do dia no âmbito da defesa dos direitos humanos, nomeadamente das pessoas LGBTQIA+. Têm existido avanços legislativos em vários países consagrando a sua proibição, como o caso de Portugal, tendo por base a denúncia pela comunidade científica sobre estas práticas que, como veremos, ainda são pouco conhecidas da sociedade civil e os seus efeitos.

Com esta dissertação pretendemos contribuir para uma maior consciencialização sobre o que são, quais os contextos e modos em que atuam, sobre os seus efeitos nocivos e a sua especial incidência sobre as pessoas LGBTQIA+. Daremos a conhecer e analisaremos alguns dos regimes jurídicos de países que consagraram a sua proibição, nomeadamente, os moldes em que o fizeram.

Por fim, com a consciência de se tratar de um tipo legal recente existindo muito pouca produção académica, culminaremos numa análise mais detalhada sobre o Artigo 176º-C do Código Penal, introduzido em 2024, que prevê a criminalização das intituladas “práticas de conversão”, onde procuraremos dar resposta a algumas questões que se poderão colocar sobre determinados aspetos.

2. Práticas de conversão: breve contextualização

Antes de nos dedicarmos aos vários meandros desta nova incriminação disposta no Art. 176º-C do nosso Código Penal, importa compreendermos melhor a realidade, nas suas mais variadas vertentes, que se pretendeu criminalizar.

As práticas de conversão - conhecidas também como “terapias reparativas”, “terapias de conversão” ou “Sexual Orientation and Gender Identity Change Efforts”¹ - são, consensualmente, entendidas como atos que visem a alteração ou repressão da sexualidade e/ou identidade de género de uma pessoa tendo como fim a “cura”, direcionando-se, principalmente, como perceberemos ao longo da nossa análise, às pessoas LGBTQIA+.² Apresentam uma conotação discriminatória uma vez que os seus impulsionadores entendem que as pessoas que se desviem daquilo que consideram dentro da “norma” (cisgéneros e heterossexuais) sofrem de uma patologia a que propõem uma “cura”/“tratamento”.³

¹ “Esforços de Mudança de Orientação Sexual e de Identidade de Género”.

² Cfr. TRISPIOTIS & PURSHOUSE, 2022, pp. 104, 106, 108; WILLIAMS, 2023, p. 413.

³ Cfr. TRISPIOTIS & PURSHOUSE, 2022, pp. 109–112.

Podemos encontrar relatos da existência destas práticas que datam, pelo menos, até ao século XIX, sendo que atingiram o seu auge até aos finais dos anos 60 do séc. XX. Alguns atos foram indicados como “tratamento” (sendo que nenhum produziu o efeito desejado), tais como: castração, tratamentos cirúrgicos, toque retal ou “lavagem da bexiga com uma solução de prata ou nitrato”.⁴ A partir dos anos 70, intensificando-se mais tarde nos anos 90, inverteu-se a corrente discursiva dominante que advogava a homossexualidade e identidade trans⁵ como patologias, culminando desde 1990, no caso da homossexualidade, e desde 2019, no caso das identidades trans, na despatologização pela OMS.⁶

As vítimas são, principalmente, crianças e jovens⁷ (e/ou parte das vítimas reportam que foram submetidas às práticas durante esta fase da sua vida) e apresentam-se como principais promotores os familiares e os líderes religiosos da comunidade em que se inserem, como também, ainda que em menor proporção, profissionais de saúde.⁸ Neste sentido, destacamos como um dos principais percursos e ideólogos das práticas de conversão: Joseph Nicolosi, um psicólogo clínico e católico (símbolo da pseudociência), autor do livro intitulado “Reparative Therapy of Male Homosexuality: A New Clinical Approach” (por sua vez, também, uma destacada figura da direita religiosa nos EUA) que se declarava um especialista em práticas de conversão providenciando um programa que afirmava conseguir “eliminar desejos sexuais por pessoas do mesmo género nos seus clientes fortalecendo a sua identidade masculina.”⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾

De facto, a ligação entre a rejeição e discriminação por parte de famílias mais conservadoras e religiosas, e a atuação de movimentos religiosos que promovem um clima pecaminoso e censório sobre as vítimas propicia o surgimento destas práticas e a sua promoção.

⁴ Cfr. GRAHAM, 2019, p. 421; GARCIA & MATTOS, 2019, pp. 54-55.

⁵ O termo “trans”, para efeitos desta dissertação, é usado como um “chapéu” que abrange não apenas as pessoas transgénero e transexuais como também pessoas não-binárias.

⁶ Cfr. CHIQUER, L. *et al.*, 2020, p. 2.

⁷ Cfr. PELEG, 2023, pp. 111-114; Nações Unidas, Maio de 2020, pp. 8-9.

⁸ Cfr. Nações Unidas, Maio de 2020, pp. 6-8.

⁹ Cfr. BABITS, 2024, p. 54.

¹⁰ A retórica e argumentação de Joseph Nicolosi assentava, essencialmente, na ideia de que a homossexualidade não nascia com a pessoa, mas, sim, que se adequaria com o desenvolvimento da pessoa, imputando a causa a duas circunstâncias: má parentalidade e economia em mudança, sendo a primeira mais proeminente. As mães apontadas por serem mais controladoras e autoritárias, e os pais serem desinteressados e fracos, culminado em falhas de educação e falhas de comportamentais mais tradicionais da masculinidade e/ou feminilidade dos filhos, criando um ambiente impulsionador para a homossexualidade. Deste modo, Nicolosi foi tido por uma direita cristã e conservadora como uma figura de autoridade para a satisfação de convicções religiosas que entendiam a homossexualidade como um pecado, uma escolha e um comportamento “anormal”, em sociedade, necessitando de “correção”. Quanto às mudanças na economia entenda-se como mudanças numa economia menos pautada pela presença masculina e a existência de trabalhos entendidos pela sociedade como predominantemente masculinos e/ou economias que criavam objetos tecnológicos (telemóveis, por exemplo) que seriam considerados distrações para uma convivência familiar e ligação entre pai e filho (Cfr. BABITS, 2024, pp. 54-70).

Há uma relação de causa-efeito. Pelo menos desde a década de 70, do séc XX, que estes movimentos se organizam opondo-se aos direitos das pessoas LGBTQIA+, considerando que essas pessoas sofrem de uma patologia, devendo ser “tratadas”¹¹ - a sua crença religiosa torna-se mais incisiva aquando associada com uma crença biológica ou psicológica que requer uma “cura”. Ambientes familiares e/ou comunidades mais conservadoras tendem a exercer uma maior influência/persuasão sobre as crianças e jovens, promovendo a existência de políticas, tais como, as práticas de conversão, através da adesão a programas de conversão ou, simplesmente de uma forma mais informal, a encontros com líderes religiosos ou espirituais.¹²

Por conseguinte, é seguro também afirmar que existe uma correlação entre estes ambientes e a uma deterioração da saúde mental das vítimas que, na maioria parte dos casos, perdura indelevelmente, como veremos adiante melhor. Um caso bastante paradigmático destes ambientes mais religiosos e conservadores é o caso de Bobby Griffith, um rapaz americano que, nos anos 70/80, sofreu de discriminação no seio familiar, nomeadamente, por parte da mãe, evangélica convicta, que não aceitava a orientação sexual do filho, incitando-o a ter acompanhamento psicológico e a aderir a programas de “terapia de conversão”. Além do ambiente familiar que vivenciava, inseria-se numa comunidade bastante conservadora e atendia a uma igreja que tecia visões consideradas homofóbicas. Anos mais tarde, após muita rejeição da família e outros eventos traumáticos, acabou por cometer suicídio.¹³

2.1. Vertentes de atuação

No que se refere ao modo de atuação, podemos referir-nos a três vertentes: psicoterapêutica, médica ou religiosa, revestindo-se em atos tortuosos e humilhantes, quer de um do ponto de vista físico, quer psicológico.¹⁴ No âmbito da psicoterapia, alicerçada numa ideia de que a diversidade sexual ou de género se trata de uma “anormalidade”, tenta-se explorar a origem da sua orientação ou identidade de género por experiências passadas (por exemplo,

¹¹ Cfr. CHIQUER, *et al.*, 2020, p. 2.

¹² Cfr. SANTO, 2025, p. 551; TENÓRIO DE SOUZA, PIMENTEL & PEREIRA, 2022, pp. 752-769; HALDEMAN, 1994, pp. 224-225; PEREIRA NABERO, *et al.*, 2024, pp. 10-13.

¹³ Para saber mais sobre este caso, conferir tanto um filme intitulado “Prayers for Bobby” (2009), como o livro em que se baseia, do mesmo nome, escrito pelo jornalista e escritor, Leroy F. Aarons, tendo-se baseado na história de Bobby Griffith contada pela sua mãe e na sua experiência em lidar com a morte do filho. A par deste, podemos encontrar outro caso mediático relacionado com Garrad Conley, um jovem estadunidense, que deu origem ao filme “Boy Erased” baseado num livro biográfico escrito pelo próprio com o mesmo nome. Em jovem foi submetido a um programa de “terapia de conversão” por pressão dos pais e pela igreja, acrescendo o facto do seu pai ser pastor Batista da igreja que costumavam frequentar.

¹⁴ Cfr. Nações Unidas, Maio de 2020, pp. 9-13.

falta de figuras parentais) numa tentativa de “corrigir”¹⁵, associando determinados atos e imagens a um sentimento de repulsa (terapias de aversão ou “talk therapy”¹⁶), impondo a conformação social de trejeitos que associamos a um determinado género, conjugando também aqui com métodos farmacológicos ou terapias de choque.¹⁷ Importa ressaltar que a psicoterapia é uma terapêutica absolutamente válida no plano das melhores práticas no âmbito da saúde mental e não é *per si* criminalizado ou é sequer sugerida a sua criminalização. O que nos parece, sim, ser censurado é o uso abusivo da técnica com um objetivo discriminatório e atentatório da dignidade das pessoas que contradiz toda a lógica em que deve assentar, produzindo resultados prejudiciais com consequências para a vida das vítimas, o consideramos serem condutas dentro da esteira das práticas de conversão.

Do ponto de vista médico, partindo de uma conceção de que se trata de uma “disfunção biológica”, nos primórdios destas práticas destacavam-se as lobotomias ou até mesmo, em alguns casos mais drásticos, a remoção de órgãos sexuais ou reprodutivos.¹⁸ Mais recentemente, enveredou-se por outro tipo de atos, nomeadamente, a adoção de fármacos¹⁹.

No âmbito dos grupos religiosos²⁰, quer num contexto de retiros, conferências ou campos de férias²¹, na crença de que aquilo que consideram um desvio advém “do mal”, crença esta que parte da perspetiva de um guia espiritual (muitas vezes identificado como o pároco da comunidade) onde a vítima se insere, promovendo este tipo de práticas através de vários programas que, entre várias formas de agressão, incluem insultos discriminatórios, privação de comida, espancamentos e aprisionamento. Algumas das vítimas reportam a adoção do celibato - um encorajamento a não terem atos considerados desviantes ou pecaminosos por estes grupos

¹⁵ Aquando da frequência de programas de conversão, algumas vítimas relatam que lhes era ensinado que a “causa” da sua atração por pessoas do mesmo género decorria de terem sofrido agressões sexuais por parte de familiar, nomeadamente, os pais, ou falta de figuras paternas ou, até mesmo, possessão demoníaca (Cfr. KINITZ, *et al.* 2021, p. 444). Cfr. também TRISPIOTIS & PURSHOUSE, 2022, p. 108.

¹⁶ Cfr. WILLIAMS, 2023, p. 415-419.

¹⁷ Cfr. CHIQUER, *et al.*, 2020, p. 2-3.

¹⁸ Cfr. WILLIAMS, 2023, p. 410; HILL, 2013, p. 11; GRAHAM, 2019, p. 421.

¹⁹ Num estudo de 2022, no Canadá, com 22 participantes registou-se relatos de prescrição de medicamentos para controlar ou limitar impulsos sexuais (“sexual drives”), negação de cuidados para a afirmação de género e a prescrição de terapia de eletrochoque (Cfr. KINITZ, *et al.*, 2021, p. 447).

²⁰ No Brasil registou-se a existência deste tipo de grupos, tais como, o “Grupo de Amigos”, “Exudos” ou o “Grupo de Amor, Aceitação e Perdão” que contemplam concepções de que fora do que consideram normativo ao nível da sexualidade e do género está fora do que consideram “a vontade divina”, sendo que essa diversidade não é uma “expressão natural do sujeito” e é “aprendido ao longo da vida”. Propondo-se, deste modo, “curas” que integram uma mudança de pensamento baseada naquilo que acreditam que é a vontade de Deus, a partir de orações, leituras, “confissões de pecados”, entre outras (Cfr. PEREIRA NABERO, *et al.*, 2024, pp. 10-12; GARCIA & MATTOS, 2019, pp. 56-57). Também nos EUA podemos dar conta da existência deste tipo de organizações em que as primeiras “terapias de conversão foram publicitadas pela organização “North American Evangelical Church” nos anos 70 (Cfr. CHIQUER, *et al.*, 2020, p. 2).

²¹ Cfr. KINITZ, *et al.*, 2021, p. 444.

e a conformarem-se com estereótipos dos papéis de género - e exorcismos.²² Além destas experiências, também se atestaram atos como rezas constantes, destruição de fotografias ou outros objetos mais sentimentais e a fomentação de comportamentos estereotipadamente masculinos.²³

Importa ainda referirmos que todos estes atos comportam as consequências sofridas ao longo do tempo. Consequências quer físicas, quer psicológicas, destacando-se: tentativas de suicídio²⁴, ansiedade, depressão, culpa, humilhação, dificuldades em manter uma vida sexual ativa e saudável, problemas alimentares, dores crónicas, problemas de pele e gástricos, entre outras.²⁵

2.2. Dados estatísticos

A falta de estudos mais minuciosos e em larga escala dificulta uma melhor análise, devendo-se em parte com uma dimensão de secretismo²⁶ e intimidade no seio familiar e/ou comunitário, em que muitas vezes as próprias vítimas acabam por ter receio ou vergonha de se expor e/ou nem identificam os atos como uma forma de violência integrante das práticas de conversão. Ainda assim, podemos registar alguns dados por parte de alguns estudos feitos por algumas instituições e investigadores ao longos dos últimos anos que nos poderão dar alguns indícios da realidade com que nos defrontamos.

O William's Institute, um departamento de investigação de políticas públicas sediado na Faculdade de Direito da UCLA, estima que 698.000 pessoas LGBTQIA+ tinham sido submetidos a práticas de conversão sexual nos EUA, sendo que 350.000 aquando ainda na adolescência. Entre os adultos, 49,9% das pessoas LGB (Lésbicas, Gays e Bissexuais) e 51% das pessoas transgénero foram submetidas a estas práticas até aos 18 anos de idade.²⁷

Em 2019, a Outright International publicou um estudo global que contou com 489 correspondentes de 80 países. Na perceção dos participantes, as principais vítimas destas

²² Cfr. KINITZ, *et al.*, 2021, p. 447; HALDEMAN, 1994, pp. 222 - 225; TRISPIOTIS & PURSHOUSE, 2022, p. 108; CHIQUER, *et al.*, 2020, p. 3.

²³ Cfr. KINITZ, *et al.*, 2021, p. 444.

²⁴ No caso de pessoas trans, situações em que já se apresente um quadro de saúde mental pobre, a frequência de programas ou experiências de práticas de conversão, negado o procedimento de afirmação do seu género, pode verificar-se uma maior deterioração da sua saúde em geral, no seu quotidiano e experiências interpessoais (Cfr. MAMMADLI, *et al.*, 2025, pp. 157–158).

²⁵ Cfr. Nações Unidas, Maio de 2020, pp. 13-14; TRISPIOTIS & PURSHOUSE, 2022, p. 103. A American Psychiatric Association atesta, também, a verificação destas consequências (Cfr. WILLIAMS, 2023, p. 421). Também, segundo a American Psychological Association há um risco cinco vezes maior de tentativa de suicídio associado a estas práticas (Cfr. CHIQUER, *et al.*, 2020, p. 3-4).

²⁶ Cfr. MAMMADLI, *et al.*, 2025, 157–158.

²⁷ Cfr. CHIQUER, *et al.*, 2020, p. 3; MALLORY, BROWN & CONRON, junho 2019, p. 1 e 7.

práticas são menores e/ou pessoas LGBTQI+, dentro de quem é mais provável de promover estas práticas surgem em destaque líderes religiosos, e profissionais de saúde, e também pessoal escolar. Dentro das formas de práticas de conversão, destacam-se as “talk therapies” (individual ou em grupo), rituais religiosos, orações, terapia de aversão, privação física (privação alimentar e ao toque físico) e tratamento residencial. No que diz respeito à sua experiência, 22% (100 participantes) declararam ter experienciado práticas de conversão, a maioria tinha menos de 18 anos ou entre 18 e 24 anos de idade e ainda 67,5% indicou ter sido forçado. Também, 52% dos participantes afirmaram conhecer alguém que tivesse sido submetido a estas práticas.²⁸

Num outro estudo da JAMA Psychiatry (American Medical Association), nos EUA, relativamente a pessoas trans sujeitas a práticas de conversão, concluiu-se que num universo de 27.715 respostas, 19.751 pessoas admitiram ter discutido a sua identidade de género com um profissional (psicólogos, terapeuta ou conselheiro religioso) e 3869 declararam que houve tentativa de coagir para se identificar com o seu sexo à nascença. Dentro destes, 206 pessoas reportaram ter experienciado práticas de conversão antes dos 10 anos de idade. Também conclui este estudo que a exposição a estas práticas aumentava o risco de suicídio e degradava significativamente a saúde mental comparativamente àqueles que declaravam ter recebido terapia não enquadrada nestas práticas, com especial prevalência antes dos 10 anos de idade.²⁹

Também, a Family Acceptance Project, em 2018, aferiu alguns dados que consideramos relevantes em que apenas destacaremos os seguintes no âmbito das consequências: a taxa de tentativa de suicídio atingia mais do dobro entre os mais jovens (48%) em relação aos adultos (22%) e os níveis de depressão entre os mais jovens era o dobro (33%) em comparação com quem declarava não ter experienciado práticas de conversão (16%).³⁰

No contexto português apenas encontramos dois estudos. Um deles, de 2023, coordenado por Pedro Alexandre Costa verificou, num universo de 424 participantes, que 20% dos participantes declararam ter sido submetidos a práticas de conversão, em contexto médico, escolar ou religioso. As idades compreendiam-se, maioritariamente, entre os 14 e 19 anos, e revelaram elevados índices de sofrimento e propensão para a ideação e tentativa de suicídio.³¹ Outro estudo efetuado pela FPCEUP³², de 2022, em contexto escolar, num total de 672 participantes que se declararam LGBTQIA+, 58 afirmaram ter sido submetidos a práticas de

²⁸ Cfr. BISHOP, 2019.

²⁹ Cfr. TURBAN, *et al.*, 2019, pp. 68-76.

³⁰ Cfr. WILLIAMS, 2023, p. 412-413.

³¹ Cfr. COSTA, 2023.

³² Cfr. FERNANDES, ALVES & GATO, 2022, p. 23.

conversão e identificaram-se como principais perpetradores membros familiares e líderes religiosos, tendo como média de idade, aquando da ocorrência das práticas, 13 anos.

Portanto, a partir destes dados podemos ficar com um cenário sobre a incidência destas práticas na comunidade LGBTQIA+ que, apesar das suas limitações, revelam um impacto um tanto considerável ao que se podia pensar em termos de quantidade de situações reportadas, dos danos causados com consequências também ao longo da sua vida, como também a confirmação da especial predominância destas práticas entre a população mais jovem, nomeadamente, em crianças.³³

2.3. Voluntarismo

Outro aspeto importante nesta realidade tem que ver com uma suposta adesão voluntária a estas práticas, pressupondo a existência do consentimento. Mais adiante veremos melhor a questão do consentimento, de um ponto de vista jurídico, quando tratarmos concretamente sobre o Art. 176º-C do CP, mas importa para já reter algumas notas. Apesar de poder haver procura e consentimento com as práticas, a verdade é que não me parece que seja irrelevante a circunstância em que o fizem. Alguns relatam terem se sentido pressionados pela família, salientando um ambiente familiar persecutório, discriminatório e abusivo de tal forma que, não querendo desrespeitar os pais ou criar ainda mais animosidade, desejando uma convivência pacífica, acabavam por concordar com as práticas. Também a procura por aconselhamento religioso pode contribuir para uma maior probabilidade na procura destas práticas, ressalvando que nem todas as religiões ou doutrinas religiosas ou, se quisermos, todas as instituições religiosas professam uma visão excludente e discriminatória, no entanto é sabido a posição oficial da maior instituição religiosa do mundo, a Igreja católica, sobre várias matérias, como o casamento entre pessoas do mesmo género, adoção por casais do mesmo género, a conotação, como veremos melhor, do conceito de identidade de género a uma “ideologia (de género)”. Neste sentido também, tais realidades contribuem para um outro aspeto, ligado à sua formação de carácter, que tem que ver com um sentimento de homofobia internalizada, contribuindo para alguns dos sentimentos de que já referimos: repulsa e ódio sobre si e outras pessoas.³⁴

³³ A Williams Institute concluiu que entre as crianças 4 em cada 5 foram “tratadas” por personalidades religiosas e 9 em cada 10 vezes mais provável de cometer suicídio (Cfr. WILLIAMS, 2023, p. 421).

³⁴ Cfr. TOZER & HAYES, 2004, pp. 716 - 735.

2.4. Posições Institucionais

Ao longo dos anos, várias instituições internacionais e nacionais se têm pronunciado sobre estas práticas, sobre a sua (in)validade científica e os seus impactos, nomeadamente, sobre as pessoas LGBTQI+, pelo qual destacaremos algumas dessas posições por parte de instituições de renome.

Nesta senda, a American Occupational Therapy Association considera estas práticas como ofensivas e que os profissionais especializados em terapia ocupacional têm um dever de se opor a práticas danosas e discriminatórias, e proteger as pessoas LGBTQIA+, procurando, caso tenham pacientes que tenha sido submetidos a tais práticas, proceder de uma forma informada em relação ao trauma.³⁵ A American Psychological Association afirma, com base no conhecimento que recolheu (e continua a recolher), que estas práticas não têm qualquer base científica que apoie a sua validade ou eficácia nos objetivos a que se propõe. Pelo contrário, existe evidência dos seus riscos em provocar danos graves (como já tivemos oportunidade de perceber) e a sua promoção estigmatiza e discrimina pessoas LGBTQIA+. Neste sentido, opõem-se à utilização e promoção destas práticas como uma prática clínica dos psicólogos, encorajando a que os psicólogos informem a sociedade civil sobre os riscos e falta evidência destas práticas, que os psicólogos pugnem pelo reconhecimento da existência das pessoas LGBTQIA+ e pelo seu respeito. Por fim, posiciona-se favorável a legislação e políticas públicas que proíbem estas práticas e promovam o respeito e a igualdade por todas as pessoas.³⁶ Neste sentido, parecem ir também a American Academy of Child Adolescent Psychiatry, American Academy of Pediatrics, American Medical Association, American Psychiatric Association, American School Health Association, Pan American Health Organization (um departamento regional da OMS) e a World Psychiatric Association. Alertando, mais uma vez, para a falta de sustentação científica para estas práticas, para a evidência existente dos riscos e danos - sentimentos de culpa, ansiedade, depressão, culpa ou comportamentos autodestrutivos - que provocam, nomeadamente, em crianças e jovens. Pugnando pelo acompanhamento e aconselhamento por forma a expressarem e sentirem-se melhor com a sua sexualidade e/ou identidade de género.³⁷

No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia (entidade que regula a prática profissional da psicologia) adotou duas resoluções, em 1999 e 2018, em que ambas expressam posições contrárias às práticas de conversão, vedando os profissionais a qualquer tentativa de

³⁵ Cfr. AOTA, 2022.

³⁶ Cfr. American Psychological Association, fevereiro 2021, p. 9.

³⁷ Cfr. HRC Foundation, 2022.

patologização das pessoas LGBTQIA+, a coagir a práticas não solicitadas e sequer a atender a eventos que promovam o “tratamento” e “cura” da sua orientação sexual e identidade de género.³⁸

Em Portugal, quer a Ordem dos Psicólogos Portugueses³⁹, quer a Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica⁴⁰, também na mesma linha das demais instituições que já vimos, declaram a sua oposição e repúdio pelas práticas de conversão, declarando, na linha do que já vimos anteriormente, tratar-se de práticas com uma base discriminatória em relação a pessoas LGBTQIA+ e sem qualquer base científica. Denunciam o enorme estigma existente na sociedade em relação às pessoas LGBTQIA+, a pressão que muitas vezes sofrem por parte de familiares ou organizações religiosas para que se adequem aos comportamentos que considerem corretos e os fortes impactos negativos que se verificam sobre as pessoas que vivenciam estas práticas. Neste sentido, consideram que o exercício de práticas de conversão por parte dos profissionais que representam não se coaduna com os valores e princípios éticos e deontológicos pelos quais se guiam. No caso da Ordem dos Psicólogos Portugueses, além de uma nota de repúdio, apresenta um documento⁴¹ que contempla linhas orientadoras para os psicólogos na sua intervenção e acompanhamento das pessoas LGBTQIA+ muito minucioso, dividindo o seu modo de atuação consoante tratando-se de orientação sexual ou de identidade de género. Além disso, a Ordem também se demonstra favorável a legislação sobre estas práticas, pugnando pela contemplação de medidas de apoio das vítimas destas práticas a fim de promover aceitação e bem-estar.⁴²

3. Direito Comparado

Na última década alguns países europeus e americanos têm tomado a opção de proibir as práticas de conversão. Alguns preferiram proibir para todos os cidadãos, outros decidiram apenas proibir apenas para menores e relativamente ao consentimento alguns decidiram torná-

³⁸ Cfr. Conselho Federal de Psicologia, *Resolução nº 01/1999 (Estabelece as normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual)* - Link: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf - e *Resolução nº 01/2018 (Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e trans)* - Link: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolucao-CFP-01-2018.pdf>.

³⁹ Cfr. Ordem dos Psicólogos Portugueses, 2021 - Link: https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/parecer_opp_terapias_de_conversao.pdf.

⁴⁰ Cfr. Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica, 2019 - Link: <https://spsc.pt/index.php/2019/01/11/tomada-de-posicao-sobre-terapias-para-mudar-a-orientacao-sexual/>.

⁴¹ Cfr. Ordem dos Psicólogos Portugueses, 2020 - Link: https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/linhasorientacao_lgbtq.pdf.

⁴² Cfr. Ordem dos Psicólogos Portugueses, 2021, pp. 6-7 - Link: https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/parecer_opp_terapias_de_conversao.pdf.

lo disponível, outros não. Também veremos que nem todos os países decidiram optar pela criminalização, mas antes uma proibição com sanções de outra natureza. Destacamos dentro da UE⁴³, além de nós, Malta, Alemanha, França, Grécia, Bélgica, Chipre e Espanha (incluindo alguma legislação ao nível das regiões). Fora da UE, existem outros países com legislação a proibir estas práticas⁴⁴, como o Brasil, o Canadá e os EUA (apenas alguns estados apresentam legislação). Vejamos com melhor detalhe.

3.1. Malta

Em 2016, foi aprovada a Lei nº LV de 2016, com o título “Afirmação da Orientação Sexual, da Identidade de Género e da Expressão de Género” visando afirmar estas três características como não sendo uma patologia e proibir as práticas de conversão. O legislador teve a preocupação de definir os vários conceitos - expressão de género, identidade de género, orientação sexual, perturbação mental, profissional, pessoas vulneráveis e práticas de conversão -, destacando-se especialmente a definição dada às práticas de conversão⁴⁵:

«práticas de conversão» refere-se a qualquer tratamento, prática ou esforço continuado cujo objetivo seja alterar, reprimir e/ou eliminar a orientação sexual, a identidade de género e/ou a expressão de género de uma pessoa; estas práticas não incluem -

(a) qualquer serviço e/ou intervenção relacionados com a exploração e/ou o desenvolvimento livre de uma pessoa e/ou a afirmação da identidade relativamente a uma ou mais das características que são afirmadas por esta Lei, através de aconselhamento, serviços psicoterapêuticos e/ou serviços similares; ou

(b) qualquer serviço de saúde relacionado com o desenvolvimento livre e/ou a afirmação da identidade de género e/ou da expressão de género de uma pessoa; e/ou

(c) qualquer serviço de saúde prestado para o tratamento de perturbação mental;

Denota-se que o legislador teve a preocupação de estabelecer uma definição geral e o mais determinado possível daquilo que considera prática de conversão, contemplando três

⁴³ Dar nota de que a UE chegou, em 2024, a receber uma iniciativa dos cidadãos, que ao momento se encontra em discussão pública, a solicitar que a Comissão Europeia adote uma legislação que proíba estas práticas em todos os Estados-membros (Cfr. European Union, *Ban on conversion practices in the European Union*, 2024 - Link: https://citizens-initiative.europa.eu/initiatives/details/2024/000001_en).

⁴⁴ Austrália (em algumas regiões), Islândia, México, Nova Zelândia, Noruega, Equador, Israel, Chile, Índia, Vietnam e Taiwan, sendo que estes últimos cinco países a proibição apenas contempla os profissionais de saúde.

⁴⁵ Cfr. Lei nº LV de 2016 (Afirmação da Orientação Sexual, Identidade de Género e Expressão de Género) - Link: <https://www.parlament.mt/media/81828/act-lv-sexual-orientation-gender-identity-and-gender-expression-act.pdf>.

situações que não se enquadram nesta matéria que cremos serem meramente exemplificativas e não taxativas ou fechadas.

Após a disposição de definições, o legislador previu no Art. 3 os atos a criminalizar efetuados por qualquer pessoa (alínea a)) e casos especiais quando efetuados apenas pelos que considera profissionais para efeitos da lei (alínea b)). Sendo que os atos praticados por qualquer pessoa inserem-se: práticas de conversão praticadas em pessoas vulneráveis (menores de 16 anos, pessoas com anomalia psiquiátrica e em situações de particular risco conforme previsto na a alínea c), 5º parágrafo do Art. 2º da lei) (alínea a), ponto i)); práticas de conversão forçadas ou involuntárias (alínea a), ponto ii)) - parece ter sido a vontade do legislador em excluir a ilicitude quando haja consentimento quando se trate de um adulto -; publicidade das práticas de conversão (alínea a), ponto iii)). Em relação aos atos praticados por profissionais referem-se: oferta e/ou efetuar práticas de conversão sobre qualquer pessoa, independentemente de haver ou não uma contrapartida (alínea b), ponto i)); encaminhar para um terceiro com vista a prática de conversão (alínea b), ponto ii)).

No seu Art. 4º, nº 1, prevê-se ainda coimas entre os 1.000 € e os 5.000€ ou pena de prisão entre um a cinco meses, ou ambas, podendo as penas ser agravadas no caso de a vítima ser considerada pessoa vulnerável.

3.2. Alemanha

Através da “Lei de Proteção contra Tratamentos de Conversão de 12 de junho de 2020 (BGBl. I S. 1285)”⁴⁶, não introduzindo no código penal como outros países fizeram, mas sim de forma avulsa, estabeleceu o seu âmbito de aplicação a todos os tratamentos que se destinem à “alteração ou a repressão da orientação sexual ou da identidade de género autopercebida”, excluindo-se o tratamento de perturbações da preferência sexual medicamente reconhecidas e, também, as intervenções cirúrgicas destinadas à afirmação e/ou conformação do género. À semelhança da lei maltesa, o legislador alemão optou por direccionar a proteção legal apenas sobre os menores, neste caso, de 18 anos e, em relação, aos maiores de idade a proteção apenas funciona caso o consentimento seja assente num vício da vontade. Também se prevê a proibição da publicidade, oferta ou intermediação das práticas de conversão.

A lei estabelece uma moldura penal de penal até um ano de pena de prisão ou multa no caso da verificação da consumação das práticas de conversão e em relação à publicidade, oferta

⁴⁶ Cfr. Lei de Proteção contra tratamentos de Conversão - Link: <https://www.gesetze-im-internet.de/konvbehschg/>

ou intermediação das mesmas o legislador optou pela aplicação, no âmbito contraordenacional, de uma coima até trinta mil euros.

Por fim, não podemos deixar dar nota quanto a uma exceção de punição quando se trate de “pessoas que atuem na qualidade de titulares de deveres de cuidado ou de educação, desde que, com o facto, não violem gravemente os respetivos deveres de cuidado ou de educação.”⁴⁷ Na exposição de motivos o legislador⁴⁸ não oferece mais nenhum esclarecimento sobre o sentido desta norma. Assim, parece-nos uma norma contraditória na medida em que perguntamos quando é que uma pessoa nesta qualidade não viola os seus deveres de cuidado ou de educação ao submeter outrem, que esteja ao seu cuidado, a práticas desta natureza. Não se percebe o que se pretende acautelar com esta exceção. Fica a dúvida.

3.3. França

Em 2022, o legislador francês introduziu a incriminação destas práticas através da Lei nº 2022-92 (Proíbe as práticas destinadas a modificar a orientação sexual ou a identidade de género de uma pessoa).⁴⁹ Nos seus aspetos fundamentais é semelhante à lei maltesa no que diz respeito à definição das condutas a criminalizar (ainda menos exaustivo nas definições), às situações excecionais a que não se aplica censurabilidade e aos casos de agravação. A norma geral estabelece como atos proibidos “as práticas, comportamentos ou decorações reiteradas destinadas a modificar ou a reprimir a orientação sexual ou a identidade de género, real ou suposta, de uma pessoa e que tenham por efeito uma alteração da sua saúde física ou mental (...)”.⁵⁰ Quanto às penas prevê-se uma pena de prisão dois anos e uma multa de 30.000€, agravando-se para máximo de três anos de pena de prisão e multa de 45.000€.

Contudo, é de se assinalar que esta lei prevê um aditamento de um artigo no Código da Saúde Pública francês⁵¹ dirigindo-se em especial à proibição destas práticas no âmbito do sistema de saúde francês, ou seja, pensado em especial para os profissionais de saúde e aos atos clínicos praticados (consultas ou prescrição de tratamentos) com o intuito de modificar ou

⁴⁷ Cfr. a este propósito o nº 2, 5§ da Lei de Proteção contra tratamentos de Conversão - Link: <https://www.gesetze-im-internet.de/konvbehschg/>.

⁴⁸ Cfr. Projeto de referência do Ministério Federal de Saúde - Projeto de lei relativo à proteção contra tratamentos destinados à alteração ou supressão da orientação sexual ou da identidade de género auto-percebida - Link: https://www.bundesgesundheitsministerium.de/fileadmin/Dateien/3_Downloads/Gesetze_und_Verordnungen/GuV/K/Konversionstherapieverbot_RefE_bf.pdf.

⁴⁹ Cfr. <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045097703>.

⁵⁰ Cfr. 1º parágrafo do Art. 225-4-13 do Código Penal Francês, aditado pelo Art. 1º da Lei nº 2022-92 - Link: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045097703>.

⁵¹ Cfr. Art. 3º da Lei nº 2022-92 - Link: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045097703>

reprimir a orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa, prevendo as mesmas punições da incriminação geral. Neste âmbito, prevê-se também uma pena acessória de proibição de exercício de funções por um período até 10 anos. No entanto, prevê-se uma situação de exclusão de ilicitude quando o profissional apenas se limita a convidar à reflexão e à prudência (“invite seulement à la réflexion et à la prudence”)⁵², especialmente quando tenha “pouca idade”⁵³ - provavelmente referindo-se a crianças e jovens -, quando se interrogue sobre a sua identidade de género e pretenda efetuar mudança de sexo.

Relativamente a esta situação de exclusão de ilicitude, cremos que o legislador francês possa ter sido infeliz nesta formulação. Estes convites nos moldes prescritos entram numa zona cinzenta em que podem resvalar para uma subversão da psicoterapia, fazendo o paciente questionar a sua identidade de género, levando a um sentimento de patologização da sua identidade e de que é errada, em vez de explorar formas de aceitação e afirmação da sua identidade.

3.4. Grécia

Através da Lei do Ministério da Saúde da Grécia, em 2022, com o título “Médico para todos, acesso igual e de qualidade aos serviços da Organização Nacional de Prestação de Serviços de Saúde e aos cuidados de saúde primários e outras disposições”⁵⁴ introduziu-se a proibição das práticas de conversão, neste caso, tal como em Malta, em relação aos menores ou pessoas sujeitas a representação judicial, de acordo com a lei civil grega, e em relação a adultos quando não haja consentimento. Quanto aos profissionais, para efeitos desta lei, prevê uma proibição específica quanto à publicitação, promoção ou divulgação, por qualquer meio, de práticas de conversão realizadas por si próprios ou por terceiros, sejam profissionais ou não. Também aqui, como em Malta, o legislador optou por definir os vários conceitos afastando possíveis dúvidas quanto à determinabilidade dos conceitos.

⁵² Cfr. 2º parágrafo do Art. L. 4163-11 do Código da Saúde Pública, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 2022-92 (Link: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045097703>).

⁵³ Cfr. 2º parágrafo do Art. L. 4163-11 do Código da Saúde Pública, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 2022-92 (Link: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045097703>).

⁵⁴ Cfr. Link: <https://www.e-nomothesia.gr/law-news/apagoreuontai-tropologia-praktikes-metastrofis-filoy.html>.

3.5. Bélgica

Quanto à lei belga, de julho de 2023, com o título “Lei que altera o Código Penal com vista à incriminação das práticas de conversão”⁵⁵, tomando como opção legislativa a introdução de um capítulo dedicado às práticas de conversão. Introduz um artigo que define o que são as práticas de conversão: “(...) qualquer prática que consista numa intervenção física ou no exercício de pressão psíquica, que o autor acredite ou alegue visar reprimir ou modificar a orientação sexual, a identidade de gênero ou a expressão de gênero de uma pessoa, quer essa característica esteja efetivamente presente quer seja apenas suposta pelo autor.”⁵⁶ Também este artigo aditado prevê as situações que não serão considerados práticas de conversão, ou seja, as situações de exclusão de ilicitude: “ajuda e assistência” no âmbito da saúde mental em relação à exploração e desenvolvimento da orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, e as intervenções ao abrigo da lei belga em matéria de transição de gênero e nos termos da lei relativa aos direitos do paciente.⁵⁷

Relativamente à pena prevê-se como pena base pena de prisão de um mês a dois anos e multa de 100 euros a 300 euros ou apenas uma destas penas. Além disso, o legislador previu aspetos a ter em conta na determinação da medida da pena por forma de agravantes, a saber: o caso do autor do crime se encontrar numa posição privilegiada de confiança, autoridade ou influência sobre a vítima e/ou se os atos foram cometidos contra menor ou pessoa em situação de vulnerabilidade em razão da idade, gravidez, doença ou incapacidade física ou psíquica, aparente conhecida do autor. Também se prevê punição da tentativa.⁵⁸

Também o legislador previu o aditamento da incriminação de formulação de propostas de práticas de conversão e o incitamento à submissão destas práticas, e ainda estabeleceu uma

⁵⁵ Cfr. Link:

https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_leg_be_moniteur/toc/leg_be_moniteur_fr_18102023_1/doc/mb2023045428.

⁵⁶ Cfr. 1º parágrafo do art. 442^{quinquies} do Código Penal Belga, alterado pelo art. 3º da Lei que altera o Código Penal com vista à incriminação das práticas de conversão - Link:

https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_leg_be_moniteur/toc/leg_be_moniteur_fr_18102023_1/doc/mb2023045428.

⁵⁷ Cfr. 2º e 3º parágrafos do art. 442^{quinquies} do Código Penal Belga, alterado pelo art. 3º da Lei que altera o Código Penal com vista à incriminação das práticas de conversão - Link:

https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_leg_be_moniteur/toc/leg_be_moniteur_fr_18102023_1/doc/mb2023045428.

⁵⁸ Cfr. art. 442^{sexies} do Código Penal Belga, alterado pelo art. 4º da Lei que altera o Código Penal com vista à incriminação das práticas de conversão - Link:

https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_leg_be_moniteur/toc/leg_be_moniteur_fr_18102023_1/doc/mb2023045428.

pena acessória de proibição de atividade profissional ou social por um período máximo de 5 anos.⁵⁹

3.6. Chipre

Em 2023, através da Lei nº 39(I)/2023, o Chipre, no seu código penal o art. 223B prevendo a punição das práticas que pretendo reprimir, alterar ou eliminar a orientação sexual, identidade de género ou expressão de género de uma pessoa, prevendo uma pena de prisão até dois anos ou multa até cinco mil euros ou ambas as penas. Dispondo como agravação quando se trate de vítima menor de idade ou esteja em situação de especial vulnerabilidade, passando a moldura penal para uma pena máxima até três anos de prisão ou multa até dez mil euros ou ambas. O legislador estabeleceu, também, tal como a lei belga, a punição do incitamento e da divulgação ou publicidade a estas práticas.⁶⁰

No entanto, entendeu estabelecer no nº 2 deste artigo, a exclusão dos atos de aconselhamento psicológicos ou médicos relativamente ao desenvolvimento e exploração da sua orientação sexual, identidade de género ou expressão de género e ainda

*atos clínicos cientificamente reconhecidos por profissionais de saúde especializados, desde que aplicados para o tratamento de condições relacionadas com a saúde sexual da pessoa, conforme definidas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados da Organização Mundial da Saúde.*⁶¹

Para efeitos da lei, os profissionais de saúde especializados são os médicos inscritos no Registo Médico e os psicólogos registados de acordo com a disposição legal⁶²

3.7. Espanha

O caso espanhol é um tanto diferente dos demais países. Optou-se por não criminalizar as práticas de conversão, mas antes proibi-las e sancioná-las num plano administrativo,

⁵⁹ Cfr. Arts. 442septies, 442octies e 442nonies do Código Penal, alterado pelos arts. 5º, 6º e 7º da Lei que altera o Código Penal com vista à incriminação das práticas de conversão - Link: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_leg_be_moniteur/toc/leg_be_moniteur_fr_18102023_1/doc/mb2023045428.

⁶⁰ Cfr. nº 1 do art. 233B do Código Penal Cipriota, alterado pelo nº 2 da Lei nº 39(I)/2023 - Link: https://www.cylaw.org/nomoi/arith/2023_1_039.pdf.

⁶¹ Cfr. pontos i) e ii), respetivamente, do nº 2 do art. 233B do Código Penal Cipriota, alterado pelo nº 2 da Lei nº 39(I)/2023 - Link: https://www.cylaw.org/nomoi/arith/2023_1_039.pdf.

⁶² Cfr. nº 3 do art. 233B do Código Penal Cipriota, alterado pelo nº 2 da Lei nº 39(I)/2023 - Link: https://www.cylaw.org/nomoi/arith/2023_1_039.pdf.

adotando uma abordagem de uma série de medidas e comportamentos ao nível de várias áreas tuteladas pela administração pública.

As práticas de conversão já tinham sido proibidas ao longo dos anos ao nível regional⁶³ - a saber: Madrid, Valencia, Andaluzia, Aragão, Navarra, Múrcia, Ilhas das Canárias, Rioja e Cantabria -, apenas em 2023 é que foi adotada uma legislação a nível nacional compreendido numa miríade de políticas no combate à violência e discriminação de pessoas trans em vários contextos e promovam a igualdade na saúde, educação, cultura, trabalho, na família e infância, entre outras. Através da Lei nº 4/2023, de 28 de fevereiro, “para a igualdade real e efetiva das pessoas trans e para a garantia dos direitos das pessoas LGTBI”⁶⁴, seguindo a mesma senda das leis regionais, o legislador estabeleceu a proibição de “métodos, programas e terapias de aversão, conversão ou contracondicionamento (...) destinados a modificar a orientação ou identidade sexual ou a expressão de género das pessoas, mesmo que tenham o consentimento da pessoa em questão ou de seu representante legal.”⁶⁵

Em relação à classificação da infração, a lei classifica-a como uma infração muito grave e ainda na definição da infração acaba por concretizar as formas por que se poderão realizar, sejam psicológicos, físicos ou farmacológicos. A sanção prevista para este tipo de infração é de uma multa de 10.001 euros a 150.000 euros, podendo ainda ser aplicado ao infrator medidas acessórias tal como dispõe o nº 3 do artigo 80º desta lei. Esta sanção a aplicar pelo órgão administrativo competente tem de ainda atender a princípios de adequação e proporcionalidade, tendo em conta o caso concreto, e ainda outros critérios de ponderação, dispostos na lei, sobre a gravidade dos factos.⁶⁶ Também são sancionadas entidades que incitem ou promovam a realização de práticas de conversão não subsidiando essas entidades com dinheiros públicos.⁶⁷

De referir ainda que, em 2025, o grupo parlamentar do PSOE apresentou uma proposta⁶⁸ de alteração ao Código Penal espanhol para a introdução da penalização das práticas de

⁶³ Para saber mais sobre as leis a nível regional consultar: European Parliamentary Research Service, *Bans on conversion ‘therapies’ - The situation in selected EU Member States*, 2024, pp. 11-12 - Link: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2022\)733521](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2022)733521).

⁶⁴ Cfr. Lei 4/2023, de 28 de febrero, “para la igualdad real y efectiva de las personas trans y para la garantía de los derechos de las personas LGTBI” - Link: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-5366>.

⁶⁵ Cfr. Art. 17º da Lei nº 4/2023 - Link: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-5366>.

⁶⁶ Cfr. nº 4 do Art. 80º da Lei nº 4/2023 - Link: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-5366>.

⁶⁷ Cfr. Art. 82º da Lei nº 4/2023 - Link: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-5366>.

⁶⁸ Cfr. Proposición de Ley Orgánica por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, para penalizar las terapias de conversión dirigidas a eliminar o negar la orientación sexual, identidad sexual o expresión de género - Link: https://www.congreso.es/es/proposiciones-de-ley?p_p_id=iniciativas&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_iniciativas_mode=mostrarDetalle&_iniciativas_legislatura=XV&_iniciativas_id=122/000201.

conversão, propondo uma sanção de pena de prisão de seis meses a dois anos.⁶⁹ A proposta prevê como algumas situações de agravação da pena: caso a vítima seja menor de idade; os factos sejam cometidos com recurso a violência, intimidação, engano ou haja aproveitamento de uma situação de superioridade, necessidade ou vulnerabilidade da vítima; caso o agente pertença a uma entidade, ainda que de forma transitória, que tenha por objetivo a realização destes práticas; e quando os factos sejam praticados com fins lucrativos. O Projeto estabelece explicitamente que poderão ser punidos os ascendentes, tutores, curadores, guardiões ou qualquer outra pessoa que tenha, de facto ou legalmente, a responsabilidade sobre um menor ou uma pessoa incapacitada que, sabendo da finalidade das práticas, promovam, consintam ou facilitem a realização destas práticas, podendo ainda lhes ser aplicada uma pena acessória de inabilitação das responsabilidades parentais por um período até cinco anos. Também se prevê a possibilidade de sanção acessória de inabilitação do exercício de qualquer profissão, ofício ou outras atividades que contemplem o contacto com um menor, por um período até cinco anos, prevendo uma agravação especial para profissões ou ofícios de natureza educativa, no âmbito da docência, desporto e atividade de tempos livres, agravando o limite mínimo para três anos permanecendo o máximo de cinco anos.

3.8. Brasil

O Brasil optou por não criminalizar também, proibindo e sancionando a prática, tal como a sua publicidade, num plano ético, através das Resoluções nº 01/99⁷⁰ e 01/2018⁷¹ do Conselho Federal dos Psicólogos referidos já anteriormente, para os psicólogos apenas.

Contudo, mais recentemente em 2022, através do PL nº 737/2022 (que ao momento ainda se encontra em discussão no Congresso Nacional Brasileiro), apresentado pelo Partido Verde, propôs-se criminalizar a submissão de outrem a “tratamento destinado a reprimir a orientação sexual, identidade de género ou expressão de género”, dispondo de uma sanção penal de pena de prisão de seis meses a dois anos. Também o projeto prevê a mesma penalização para

⁶⁹ Cfr. Proposición de Ley Orgánica por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, para penalizar las terapias de conversión dirigidas a eliminar o negar la orientación sexual, identidad sexual o expresión de género, p. 3 - Link: https://www.congreso.es/es/proposiciones-de-ley?p_p_id=iniciativas&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&iniciativas_mode=mostrarDetalle&iniciativas_legislatura=XV&iniciativas_id=122/000201.

⁷⁰ Cfr. Link: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf.

⁷¹ Cfr. Link: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolucao-CFP-01-2018.pdf>.

quem promove ou anuncia estas práticas e para quem obtém, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem proveniente da realização destas práticas.⁷²

3.9. Canadá

No Canadá, desde 2022, está prevista a criminalização das práticas de conversão, definindo a incriminação como “prática, tratamento ou serviço” destinado a “mudar a orientação sexual para heterossexual”, “mudar a identidade de gênero para cisgênero”, “mudar a expressão de gênero conformado com o sexo atribuído à nascença”, “reprimir ou reduzir” a atração ou comportamento sexual não-heterossexual, a sua identidade de gênero não-cisgênero e expressão de gênero não conformadora com o atribuído à nascença.⁷³ Esclarecendo ainda que não se incluem tratamentos que explorem o desenvolvimento da identidade de gênero, nomeadamente no âmbito da transição de gênero, e que não se baseiem numa ideia de preferência por uma determinada orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Para quem conscientemente causar que alguém seja submetido, incluindo providenciar essas práticas, prevê-se uma penalização até cinco anos de pena de prisão.⁷⁴

Também, a legislação prevê a punição da promoção ou publicidade e o recebimento de vantagens financeiras ou de outro tipo por estas práticas com pena até dois anos de pena de prisão ambos os ilícitos. De se assinalar ainda um aspeto, que outras legislações não preveem, disposta na alínea c) do parágrafo 273.3(1) do Código Penal Canadano quanto a atos ilícitos a realizar fora do Canadá, sendo vedada a remoção de menor de 18 anos com a intenção de realizar práticas de conversão.⁷⁵

3.10. EUA

Por fim, quanto à realidade estadunidense, não se prevê uma lei que criminalize ou sancione estas práticas ao nível federal, no entanto, olhando para os estados individualmente podemos constatar que existem 23 estados (mais o distrito da Colômbia) que preveem uma proibição legal das práticas de conversão quando realizadas em menores de idade por

⁷² Cfr. PL nº 737/2022 (Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão) - Link:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318836#tramitacoes>.

⁷³ Cfr. Parágrafo 5º da Lei C-4, de 8 de dezembro de 2021 - Link: <https://www.parl.ca/legisinfo/en/bill/44-1/c-4>.

⁷⁴ Cfr. Parágrafo 5º da Lei C-4, de 8 de dezembro de 2021 - Link: <https://www.parl.ca/legisinfo/en/bill/44-1/c-4>.

⁷⁵ Cfr. Parágrafo 4º da Lei C-4, de 8 de dezembro de 2021 - Link: <https://www.parl.ca/legisinfo/en/bill/44-1/c-4>.

profissionais de saúde licenciados por cada estado.⁽⁷⁶⁾⁽⁷⁷⁾ Tomamos a opção de apenas vermos os contornos legislativos de um estado em específico: o Estado da Califórnia que foi o primeiro a introduzir uma lei desta envergadura, abrindo o caminho para que os demais estados tenham tomado a opção de também proibir estas práticas, servindo como base para os seus atos legislativos.

A Lei nº 1172, de 2012, do Estado da Califórnia,⁷⁸ prevê que em situação alguma um utente menor de 18 anos poderá ser submetido a práticas de conversão ou “sexual orientation change efforts” (esforços de mudança da orientação sexual) - atos praticados por um profissional de saúde que tenham por objetivo a mudança da orientação sexual, incluindo mudanças de comportamento ou expressões de género ou tentativas de redução ou eliminação de desejo sexual por pessoas do mesmo sexo - por um profissional de saúde, classificando a ação como má conduta, sendo sujeito a processo disciplinar⁷⁹ pela entidade que o licencia. Além disso, o legislador teve o cuidado de esclarecer na definição destas práticas que não cabem psicoterapias que tenham por objetivo o apoio e compreensão dos seus pacientes pela sua orientação sexual, identidade género ou expressões de género e não tenham por objetivo a sua mudança.⁸⁰

4. O Regime do Art. 176º-C do Código Penal

4.1. O Bem jurídico e o Ilícito

Em 2024, através da Lei nº 15/2024, o legislador português consagrou no nosso Código Penal o Art. 176º-C com a epígrafe: “Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género”. Definiu-se o ilícito como “quem submeter outra pessoa a atos que visem a alteração ou repressão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos

⁷⁶ Cfr. Movement Advancement Project, July 2025, pp. 5-6 - Link: www.mapresearch.org/2025-conversion-therapy-report.

⁷⁷ Em outros Estados (Dakota do Norte, Virgínia, Carolina do Norte, Arizona e Porto Rico) verificam-se apenas algumas restrições ou limitações ao exercício destas práticas por parte dos profissionais de saúde, mas não proíbe (Cfr. Movement Advancement Project, “LGBTQ Policy Spotlight: Laws Protecting LGBTQ Youth from Conversion “Therapy””, July 2025, p. 6 - Link: www.mapresearch.org/2025-conversion-therapy-report).

⁷⁸ Cfr. Link: https://leginfo.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201120120SB1172.

⁷⁹ Este processo pode terminar com sanções de suspensão ou revogação da licença de prática profissional emitida pelo respetivo estado (Cfr. Movement Advancement Project, July 2025, p. 5 - Link: www.mapresearch.org/2025-conversion-therapy-report).

⁸⁰ Cfr. Secção 2 da Lei nº 1172 de 2012, do Estado da Califórnia - Link: https://leginfo.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201120120SB1172.

farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de caráter psicológico ou comportamental (...)". Tendo presente esta norma, algumas questões se poderão colocar quanto ao bem jurídico, a definição da conduta ilícita, a sua localização sistemática e a (não) existência do consentimento.

4.1.1. Direito à autodeterminação da identidade e expressão de género: uma questão de dignidade da pessoa

A orientação sexual, identidade de género e expressões de género são aspetos intrínsecos a todas as pessoas e que encontram proteção, quer no direito internacional, quer no direito nacional, a partir dos Arts. 13º e 26º da CRP, 8º e 14º da CEDH e 2º e 7º da DUDH. O Art. 13º da CRP (princípio da igualdade e proibição da discriminação) apresenta-nos vários fatores considerados como inadmissíveis a título exemplificativo, nomeadamente, a orientação sexual, sendo assim admissíveis outros fatores tais como a identidade de género e expressão de género. Estes conceitos são protegidos por via do direito à identidade sexual e do direito à autodeterminação da identidade e expressão de género, que têm uma ligação estreita com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Art. 26º/1, CRP e, também, Art. 70º do CC⁸¹). No entanto, não é uma questão inteiramente pacífica na doutrina. A orientação sexual, atualmente, mais pacífica enquanto conceito normativo, mais celeuma causam a identidade de género e a expressão de género.

Antes de mais, importa esclarecer o que se entende por identidade de género e expressão de género. A primeira, tendo por base a distinção entre sexo e género⁸², entende-se por uma vivência ou experiência profunda interna que cada indivíduo perceciona sobre o seu género, podendo ou não corresponder ao sexo com que nasceu, incluindo comportamentos ou outras manifestações sociais, contemplando ou não modificações, por meio de decisão livre, sobre o seu corpo e a forma como se apresenta, e várias expressões de género. A segunda entende-se pelo modo como cada pessoa entende expressar as características do seu género através da sua aparência, forma de falar, maneirismos ou outros comportamentos, ressalvando que poderá não corresponder à sua identidade de género.⁸³

⁸¹ De um ponto de via civilístico, o livre desenvolvimento da personalidade encontra-se protegido, também, neste artigo que prevê uma tutela geral da personalidade, reconhecendo-se neste âmbito um dinamismo que deve acompanhar a evolução humana, salvaguardando um 'poder de auto-determinação' e 'auto-constituição da personalidade individual' (Cfr. CAPELO DE SOUSA, 1995, pp. 107-118, 152-155, 168, 248, 352-353).

⁸² O sexo refere-se "às características biológicas, anatómicas, genéticas e reprodutivas de cada indivíduo." O género refere-se a construções ou características, comportamentos sociais e culturais a que possamos associar ao que cada sociedade associa ao feminino e ao masculino. (Cfr. MACEDO, janeiro 2024, p. 45).

⁸³ Cfr. MACEDO, janeiro 2024, p. 45; FIGUEIREDO, julho 2025, pp. 13-14; Os Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 8 e Os Princípios de Yogyakarta mais 10, 2017, p. 6 - link: <https://yogyakartaprinciples.org/>.

O direito à autodeterminação da identidade e expressão de género, apesar de consagrado na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, não é um valor consensualmente reconhecido pela doutrina. Mafalda Miranda Barbosa e Tomás Álvarez⁸⁴ sustentam que este direito se baseia numa “ideologia de género” em que cada pessoa possa viver de acordo com as suas “paixões”. Rejeitam que seja integrante do direito à identidade e ao livre desenvolvimento, “por não estar em causa um aspeto constitutivo da pessoa, mas uma visão sobre si mesma” e “por não corresponder a definição do género ao desenvolvimento de uma qualidade inerente ao modo de ser do sujeito”, concluindo pela sua inexistência. Também, a Provedoria de Justiça, na senda do que o TC entendeu no ATC n.º 474/2021, argumenta no seu pedido de fiscalização abstrata sucessiva⁸⁵, de 2025, em relação ao Art. 176.º-C do CP, que se trata de conceitos novos e que não estão minimamente estabilizados no direito português, carecendo de uma maior certeza e clarificação quanto ao seu conteúdo normativo.

Respeitosamente, discordamos destes entendimentos.

Efetivamente, como já anteriormente referido, num plano de proteção internacional encontramos um consenso jurisprudencial do TEDH de proteção destes bens jurídicos pelos Arts. 8.º e 14.º da CEDH.⁸⁶ Trata-se aqui de um reconhecimento de um direito do indivíduo se estabelecer quanto a aspetos que apenas a si lhe dizem respeito, ou seja, quem têm que ver com a sua identidade enquanto indivíduo e, também, uma proibição da discriminação. Neste sentido, encontramos também a Diretiva 2006/54/CE que pugna por uma proibição de discriminação em razão da mudança de género.

Por outro lado, num plano nacional, concordamos com o entendimento de uma proteção deste direito emanada do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do direito à identidade pessoal (Art. 26.º/1, CRP), relacionando-se com o Art. 13.º da CRP.⁸⁷ Existe uma ligação intensa com a dignidade da pessoa, sendo uma extração do reconhecimento à nossa capacidade de autodeterminação e autonomia enquanto indivíduos. A identidade pessoal abrange um direito da pessoa viver “em concordância consigo própria”, postulando um

⁸⁴ Cfr. BARBOSA & ÁLVAREZ, 2020, pp. 104-115. Também neste sentido parece ir a Prof. Doutora Rita Lobo Xavier (Cfr. LOBO XAVIER, Abril 2019, pp. 17-22). De um ponto de vista civilístico, o Prof. Menezes Cordeiro parece deter dúvidas quanto ao direito em causa, mas considera que “se, por esta via (paradoxalmente inóqua [*sic*]) alguém for (mais) feliz, nada há a objetar.” (Cfr. MENEZES CORDEIRO, 2021, pp. 427-437).

⁸⁵ À data desta dissertação ainda não obteve resposta. Cfr. Pedido de fiscalização abstrata sucessiva pela Provedoria de Justiça, de 2 de abril de 2025, pp. 6-8, 12-13 - Link: <https://www.provedor-jus.pt/documentos/fiscalizacao-da-constitucionalidade-artigo-176-o-do-codigo-penal-que-consagra-o-crime-de-atos-contrarios-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-ou-expressao-de-genero/>.

⁸⁶ Cfr. COUTINHO GALIL, 2019, pp. 269-290; ESPINHAÇO GOMES, 2021, pp. 69-70.

⁸⁷ Neste sentido cfr.: ESPINHAÇO GOMES, 2020, pp. 267-268; FERREIRA DIAS, 2025, pp. 336 e ss.

princípio de “verdade pessoal”.⁸⁸ À pessoa se reconhece uma capacidade de decidir sobre a sua vida, ou seja, nas palavras de Jorge Reis Novais, uma “capacidade de escolha moral e de reflexão crítica sobre a programação da própria vida”⁸⁹, tendo para tal o direito de conhecer e ter o domínio sobre a sua identidade, o direito a poder desenvolver e adequar a forma como se apresenta à sociedade de acordo com a sua essência, não podendo ver-se desrespeitada, discriminada nessa base (Art. 13º, CRP), estigmatizada ou vista como um ser inferior incapaz de tomar decisões. Haverá uma violação da dignidade quando a pessoa não tenha o controlo sobre a “conformação, preservação e reserva do que pode ser designado como o seu reino interior”.⁹⁰

Neste sentido, entendemos que o direito à autodeterminação da identidade e expressão de género insere-se dentro uma dimensão intrínseca de reconhecimento da dignidade da pessoa quanto à sua existência e a sua verdade. Neste caso, haverá um reconhecimento de diversidade do ser humano além do considerado (cis-hetero)normativo. Uma eventual negação, por parte do direito, de uma realidade que é reconhecida e estudada, inclusive por outras áreas do saber (medicina e a sociologia), não termina com essa realidade, apenas a desprotege e adensa várias consequências em múltiplas frentes. Assim, uma negação do reconhecimento dos conceitos identidade e expressão de género seria um não reconhecimento da realidade das pessoas trans e intersexo, por exemplo, tratando-as enquanto objeto e não sujeito, constituindo uma forma de tratamento, à luz da dignidade da pessoa, intolerável.⁹¹

Relativamente à questão da novidade dos conceitos no nosso ordenamento, não nos parece merecer provimento, concordando com o entendimento plasmado na declaração de voto dos juízes do TC, Fernando Ventura, Mariana Canotilho e Assunção Raimundo, vencidos no acórdão nº 474/2021. Como já vimos trata-se de conceitos, estudados e consensuais dentro da medicina, psicologia e sociologia, e um direito reconhecido internacionalmente e protegidos a nível europeu pelo TEDH em vários acórdãos ou através de instrumentos legislativos europeus, como a diretiva acima referida ou pelas Diretivas 2011/95/UE e 2012/29/UE que fazem menção expressa ao conceito de “identidade de género”. Em 2015, também, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa aprovou a Resolução nº 2048 sobre a discriminação de pessoas trans na Europa.⁹² Também a Convenção de Istambul no seu Art. 4º/3 se refere à identidade de género.⁹³

⁸⁸ Cfr. Anotação ao Art. 26º (MEDEIROS & CORTÊS, 2017, p. 444).

⁸⁹ Cfr. REIS NOVAIS, 2022, pp. 52-53.

⁹⁰ Cfr. REIS NOVAIS, 2022, pp. 52-65; REIS NOVAIS, 2018, pp. 131-137, 143-145.

⁹¹ Cfr. REIS NOVAIS, 2022, pp. 54-58.

⁹² Cfr. ATC nº 474/2021, pp. 32-34; ESPINHAÇO GOMES, 2021, pp. 70-71.

⁹³ Cfr. <https://rm.coe.int/168046253d>.

Assim, por via da cláusula aberta prevista no Art. 16º/1 da CRP ou por via do Art. 8º da CRP esta proteção está sempre em vigor na nossa ordem interna, estando assegurado reconhecimento do direito à autodeterminação da identidade e expressão de gênero como um direito fundamental ou direito humano.⁹⁴ Também, encontramos menção a estes conceitos em algumas normas dos diferentes ramos do direito, anteriores à disposição em causa. Veja-se o Art. 240º/1/a) do CP relativamente à discriminação e incitamento ao ódio e à violência, não tendo, até hoje, sido posto em causa a sua determinabilidade ou, no Código do Trabalho, o Art. 24º relativo ao direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho.⁹⁵

Relativamente ainda estes conceitos, olhemos para o argumento que os classifica como “ideologia de gênero”. Esta expressão nasceu no seio da Igreja Católica nos anos 90⁹⁶ como forma de desacreditar o conceito de identidade de gênero e discriminar e estigmatizar a comunidade LGBTQIA+, defendendo que colocaria em causa a família (tradicional), o conceito binário (homem e mulher) e a sexualidade. Este argumento, como aponta Inês Espinhaço Gomes, não é novo no campo da reivindicação de outros direitos e de instrumentos para sua proteção como forma de repúdio a uma “ideologia” que colocaria em causa uma “ordem natural”.⁹⁷ No entanto, o reconhecimento do direito à identidade e expressão de gênero visa nada mais do que reconhecer que as pessoas LGBTQIA+, cuja realidade discriminatória e estigmatizante em que sempre viveram, merecem a mesma dignidade dos demais. O reconhecimento à existência do outro e da sua igual dignidade em nada condiciona a existência dos demais, apenas concretiza uma ideia de convivência sem medos. O termo “ideologia” neste contexto pretende cunhar conceitos científicos e realidades pessoais a algo de doutrinário, podendo ser imposto ou aprendido, descredibilizando ações de inclusão e igualdade que pugnam por uma sociedade baseada na dignidade da pessoa.

Por fim, ainda quanto ao bem jurídico do Art. 176º-C do CP importa esclarecer uma questão que pode gerar confusão que se prende com a localização sistemática da incriminação no Código Penal. Este artigo encontra-se no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, concretamente na secção dos crimes contra a autodeterminação sexual. Desde 1995 que o legislador tomou a opção de separar e deixarem de constituir crimes contra fundamento ético-sociais da comunidade para crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, estando assim em causa bens jurídicos que “se prendem com (...) a

⁹⁴ Cfr. ESPINHAÇO GOMES, 2020, pp. 269.

⁹⁵ Cfr. ATC nº 474/2021, p. 35.

⁹⁶ Cfr. BUTLER, 2024, p. 51.

⁹⁷ Cfr. ESPINHAÇO GOMES, 2021, pp. 78-80. Neste sentido, também, BUTLER, 2024, pp. 51-95, 97-113.

esfera sexual da pessoa.”⁹⁸ Na secção I pressupõem atos sexuais contra todas pessoas sem o seu consentimento, protegendo-se a liberdade e/ou autodeterminação sexual da pessoa. Já na secção II, protegendo também aqui a liberdade e/ou autodeterminação sexual, contudo é reconhecido pela doutrina um grau de especificidade dizendo respeito a atos sexuais praticados contra menores, ainda que de modo consensual, em ligação com o livre desenvolvimento da personalidade do menor na sua esfera sexual.⁹⁹

Portanto, a presença da disposição do Art. 176º-C neste capítulo, mais concretamente na secção dos crimes contra a autodeterminação sexual versando sobre os crimes sexuais contra menores, parece-nos pouco adequada ou até mesmo errónea. Os bens jurídicos em causa são, no nosso entender, o direito à autodeterminação sexual e o direito à autodeterminação da identidade e expressão de género¹⁰⁰ aqui numa estreita ligação ao desenvolvimento da personalidade em toda a sua aceção, como podemos perceber melhor anteriormente, não se tratando de um bem jurídico, tal como define Figueiredo Dias, como “o do desenvolvimento sem entraves da identidade sexual do menor”.¹⁰¹

Neste sentido, somos do entendimento de que este crime estaria mais bem situado no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal¹⁰², uma vez que se enquadra num capítulo que visa bens jurídicos que assumem “diversas manifestações da liberdade pessoal (liberdades de autodeterminação, de movimento, de acção, sexual)” visando impedir “ações de terceiros que afetem a liberdade de decisão e de ação individual”.¹⁰³

4.1.2. Conduta Ilícita

O nº 1 do artigo 176º-C do CP adota uma formulação integrante do conceito de crime comum ao definir que qualquer pessoa é apta a ser o autor do crime (“Quem submeter [...]”). Quanto ao bem jurídico parece-nos tratar-se de um crime de perigo abstrato-concreto uma vez que não basta aqui a mera perigosidade dos atos tendo de se provar a sua aptidão a causar lesão nos bens jurídicos que visa proteger. Já quanto ao objeto de ação parece ser um crime de mera

⁹⁸ Cfr. nota prévia ao Art. 163º (FIGUEIREDO DIAS, 2012, p. 711). Também neste sentido cfr. LOPES, 2023, p. 35.

⁹⁹ Cfr. nota prévia ao Art. 163º (FIGUEIREDO DIAS, 2012, p. 711). Também neste sentido cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, março 2024, pp. 740-741; FERREIRA DA CUNHA, 2022, p. 133; ALFAIATE, 2009, pp. 36-37; ANTUNES, 2005, pp. 57-58; ANTUNES, 2010, pp. 154-155; LAMAS LEITE, 2016, pp. 61-62.

¹⁰⁰ Pinto de Albuquerque identifica os bens jurídicos como sendo a liberdade e autodeterminação sexual, pelo que discordamos dele entendimento (Cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, março 2024, pp. 819.)

¹⁰¹ Cfr. nota prévia ao Art. 163º (FIGUEIREDO DIAS, 2012, p. 712)

¹⁰² Neste sentido parece ir também Cláudia Cruz Santos (Cfr. Relatório de nova apreciação, 20 de dezembro de 2023, II série A - nº 51, p. 23 - Link: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/02/051/2023-12-20/22?pgs=22-28&org=PLC>).

¹⁰³ Cfr. nota prévia ao Art. 153º (TAIPA DE CARVALHO, 2012, p. 551).

atividade bastando a verificação dos comportamentos.¹⁰⁴ O legislador refere-se aos “atos que visem a alteração ou repressão da orientação sexual, identidade e expressão de género” procedendo de seguida a uma enumeração dos atos que podem caber, tais como “a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recurso farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental”. A formulação parece ser clara quanto aos bens jurídicos que pretende proteger, além dos já mencionados poderemos acrescentar também a integridade pessoal (Art. 25º, CRP) uma vez que estas práticas podem comportar um carácter tortuoso, cruel e degradante, colocando em causa a sua integridade física e psicológica, tal como pudemos perceber da análise inicial sobre estas práticas e que o próprio legislador também parece reconhecer.

Além do elenco do nº1, complementa-se no nº 2 com os comportamentos a excecionar da punição ao remeter para os atos regulados nos Arts. 3º e 5º da Lei nº 38/2018 e “de acordo com a *leges artis*.” É uma opção legislativa admissível dentro do espírito do cumprimento da determinabilidade da lei penal (princípio da tipicidade - Art. 29º/1, CRP) dando mais corpo à descrição da conduta. Efetivamente, o direito penal sendo o ramo do direito mais severo e aplicado em *ultima ratio* se compreende um grau de maior exigência na determinabilidade do tipo legal. A descrição da conduta que se pretende proibir e demais requisitos deve ser feita o mais objetivo e claro possível permitindo um mínimo de estabilidade, não deixando uma margem excessiva de discricionariedade de controlo ao poder judicial (os tribunais).¹⁰⁵ Contudo, reconhecesse na doutrina e jurisprudência, por vezes, uma inevitável utilização de “elementos normativos, conceitos indeterminados, de cláusulas gerais e de fórmulas gerais de valor”¹⁰⁶, devendo aferir se resulta um claro e determinado fim a proteger.

O problema parece colocar-se quanto à expressão “ou outros de carácter psicológico ou comportamental”. Apesar de ser uma expressão redundante, não é essa a questão ou causa de indeterminação, mas sim quanto a que atos se refere. Numa interpretação literal da norma, podemos admitir uma vaguidade e abrangência da expressão que possa abarcar comportamentos inclusive vistos como bagatelares ou inexpressivos - por exemplo, Ana Rita Alfaiate pergunta se as condutas de criação de obstáculos a uma relação entre dois jovens do mesmo género, por parte de um dos pais, ou referir-se que as meninas ficam melhor de cabelo

¹⁰⁴ Neste sentido também cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, março 2024, p. 819.

¹⁰⁵ Cfr. REIS NOVAIS, 2022, p. 300. Também neste sentido ver os ACT nºs 29/2007 e 70/2024.

¹⁰⁶ Cfr. FIGUEIREDO DIAS, 2019, pp. 219-220. Cfr. também ACT nºs 29/2007 e 70/2024.

comprido e saias, se poderão configurar ilícitos do tipo¹⁰⁷ -, gerando, por um lado, um grau de incerteza e discricionariedade na interpretação da letra da lei ao aplicador da lei, por outro lado, uma autocontenção nos comportamentos dos cidadãos demasiado excessiva.¹⁰⁸

Contudo, poderão afigurar-se outras vias de interpretação. Uma perfilhada por Paulo Pinto de Albuquerque¹⁰⁹ que, procurando evitar um juízo de censurabilidade por indeterminação do tipo penal, faz uma interpretação conforme à Constituição, entendendo que se limita aos procedimentos ou práticas enunciadas na enumeração feita, tratando-se de um crime de execução vinculada. Pelo que não poderá ser cometido por omissão (Art. 10º/1, parte final, CP), apenas ações. Apesar de não ser uma interpretação a repudiar, parece-nos, contudo, insuficiente uma vez que subsistem os problemas com a expressão em questão.

Por conseguinte, fazemos interpretação teleológica para averiguar o sentido da norma. O legislador, na exposição de motivos dos PL¹¹⁰, menciona ao relatório, também por nós já invocado, das Nações Unidas, de 2020, que considera estas práticas como atos de “tortura, tratamento cruel, desumano e degradante”. Neste sentido, o legislador explica o tipo de atos que caberão dentro da terminologia usada, tais como: choques elétricos, a prescrição de medicamentos, tratamentos psicoterapêuticos, programas promovidos por líderes religiosos/espirituais que gradualmente procuram reverter estas características pessoais de alguém, podendo consistir em insultos discriminatórios, espancamentos, aprisionamento, privações alimentares e práticas de exorcismo. Ou seja, parece indiciar para ações mais estruturadas, com um caráter mais coercivo e com um certo grau de perversidade, partindo do pressuposto de que pretende mudar aspetos que o agente considera contranatura ou patológicos, suscetíveis de “tratamento”. Olhando para a norma em concreto esta refere-se a “submeter outra pessoa a atos,” ou seja, parece-nos comportar uma ação, uma conduta ativa, possivelmente uma forma de coerção sobre a outra pessoa para esses atos, entre os quais de “caráter psicológico ou comportamental”, que visem alterar ou reprimir a orientação sexual, identidade e expressão de género. Portanto, e tendo presente a explicação do legislador, não se tratará de uns atos quaisquer, têm de se mostrar que estão orientados ou são idóneos a produzir a finalidade que se prescreve, não bastando meras expressões de opinião ou proibições, sendo necessário observar

¹⁰⁷ Cfr. ALFAIATE, julho 2025, p. 265; Pedido de fiscalização abstrata sucessiva pela Provedoria de Justiça, de 2 de abril de 2025, pp. 10-11 - Link: <https://www.provedor-jus.pt/documentos/fiscalizacao-da-constitucionalidade-artigo-176-o-do-codigo-penal-que-consagra-o-crime-de-atos-contrarios-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-ou-expressao-de-genero/>.

¹⁰⁸ Cfr. REIS NOVAIS, 2022, pp. 309-310.

¹⁰⁹ Cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, março 2024, pp. 819-820.

¹¹⁰ Cfr. PL nº 707/XV (PS), pp. 2-5; PL nº 72/XV/1.ª (BE), pp. 2-3; PL nº 209/XV/1.ª (L), p. 2; PL nº 699/XV/1.ª (PAN), pp. 1-2.

o contexto. Neste sentido, caberá ao julgador fazer esse juízo de prognose tendo em conta os contextos em que os atos concretos se inserem. Assim, tomando os exemplos de Ana Rita Alfiante, à partida, se tratará de meras opiniões ou proibições, que não sendo acompanhadas de uma submissão a atos concretos que vise objetivamente o fim que a lei prescreve, não caberão dentro do tipo de ilícito.

Relativamente ao nº 3 deste artigo, refere-se a condutas, no âmbito do nº 1, que desenvolvam “tratamentos ou intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais”. Parece-nos, concordando com Paulo Pinto de Albuquerque, quanto ao bem jurídico que se tratará de um crime de dano e quanto ao objeto de ação um crime de resultado.¹¹¹ O legislador parece aludir à proibição já vertida no Art. 5º da Lei nº 38/2018, que aliás uma das propostas¹¹² iniciais desta incriminação fazia remissão para este diploma, no entanto, preferiu-se não fazer diferenciação quanto à vítima, uma vez que nesta lei a proibição apenas se refere a “pessoa menor intersexo”.

4.2. Uma questão de liberdade de expressão?

Outro aspeto que se poderá questionar, no âmbito destas práticas, tem que ver com uma possível colisão com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente, dentro do seio da prática clínica. Em Portugal para já ainda não se colocou a questão de forma mais premente, mas nos EUA a questão tem sido, pelo menos desde 2013, um foco de grande debate jurídico no âmbito da proibição destas práticas, motivando, recentemente, uma decisão do STEUA¹¹³ no sentido de considerar que, no caso concreto, as chamadas “talk therapies” (ou psicoterapias) direcionadas para mudar orientação sexual, identidade e expressão de género são protegidas pela liberdade de expressão e devem ser admitidas como uma prática legítima. A decisão merece-nos as maiores críticas, acompanhando aqueles¹¹⁴ que consideram que o teste de controlo da constitucionalidade quanto ao princípio de liberdade de expressão ignorou toda a realidade social em que estas práticas se desenvolvem, os alvos a que se destinam (pessoas LGBTQIA+) numa base discriminatória e os seus efeitos danosos, além da produção científica e recomendações de entidades creditadas apelando à sua proibição, algumas mencionadas na decisão.

¹¹¹ Cfr. PINTO DE ALBUQUERQUE, março 2024, p. 819.

¹¹² Cfr. PL n.º 72/XV/1ª (BE).

¹¹³ Cfr. Ac. nº 24-539 do STEUA - link: https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/24-539_fd9g.pdf.

¹¹⁴ Cfr. a declaração de voto vencida da Juíza Jackson na decisão do STEUA - Link: https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/24-539_fd9g.pdf.

No entanto, transportemos a questão para o plano português uma vez que tem havido alguma contestação pública quanto à possibilidade de restrição desta norma sobre, nomeadamente, a atividade de psicólogo. Será que um psicólogo se encontra protegido na sua prática clínica pelo direito à liberdade de expressão, ilimitadamente, podendo executar psicoterapias para o fim de conversão? Como sabemos o direito à liberdade de expressão (Art. 37º, CRP) contempla o exercício livre à expressão do pensamento sem censura, contudo, reconhecesse que esse exercício não se afigura sem limites ao seu exercício, impondo-se um exercício de controlo à luz do princípio da proporcionalidade (art. 18º/2, CRP).¹¹⁵ De facto, estamos a falar de uma prática atuando dentro da liberdade de expressão que poderá colidir, neste caso, com outros direitos fundamentais (dignidade da pessoa, livre desenvolvimento da personalidade, identidade pessoal e identidade sexual). As psicoterapias não são apenas um mero exercício discursivo, trata-se de procedimentos clínicos com linhas de orientação específicas à luz de normas deontológicas, orientadas para os tratamentos psicológicos ou alterações de padrão de comportamento. Por si só não constituem má prática, como já anteriormente afirmamos, constitui sim quando se subverte para fins de conversão da orientação sexual, identidade e expressão de género do paciente para um espectro considerado “normal”, tendo por base uma índole discriminatória. Como vimos inicialmente, é uma das formas mais usuais de prática de conversão, acontecendo nomeadamente em idades tenras e com efeitos danosos a longo prazo. Um profissional de saúde, no exercício da sua atividade, terá deveres de cuidado acrescidos a serem observados. Não nos parece que um profissional que adote ativamente estes métodos para o fim declarado de conversão de alguém, contrariando características essenciais que fazem parte da sua esfera pessoal, com as consequências que sabemos, se enquadre num exercício normal de liberdade de expressão e sequer respeite as normas deontológicas por que se rege. Além disso, também não se vislumbra, por esta via, um limite desproporcional ao livre exercício da sua atividade profissional (Art. 47º da CRP).

Portanto, à luz da interpretação que sufragamos anteriormente, as psicoterapias executadas num pressuposto de conversão serão censuradas criminalmente. Fora dessa finalidade o acompanhamento psicológico, mesmo versando sobre a orientação sexual, identidade e expressão de género, respeitando o paciente e as normas deontológicas, não merecerá qualquer tipo de censura à luz da disposição do Art. 176º-C/1 do CP.

¹¹⁵ Cfr. Anotação ao Artigo 37º (ALEXANDRINO, 2017, pp. 615-617); GOMES CANOTILHO & MOREIRA, 2007, pp. 572-573, 575.

4.3. Consentimento

Por fim, vejamos um último aspeto que tem que ver com a operação (ou não) do consentimento. O nº 1 do Art. 176º-C não se refere à circunstância do consentimento ser uma causa de exclusão da ilicitude, no entanto, na sua interpretação conjugada com o nº 2 poderão existir algumas dúvidas sobre a sua disponibilidade. A ex-provedora de justiça, no seu pedido de fiscalização sucessiva, suscita dúvidas quanto ao consentimento quando aponta para Art. 2º da Lei nº 15/2024, que altera a Lei nº 38/2018, introduzindo a proibição das práticas de conversão “forçada”¹¹⁶ e a norma incriminadora não usar esse termo.¹¹⁷ De facto, os trabalhos preparatórios em relação a esta lei de 2024 revelam uma maior discussão relativamente à incriminação, que desde a apresentação dos projetos até à sua versão final sofreu grandes alterações, sendo um dos focos o consentimento. Numa das propostas de substituição previa-se a expressão “sem o consentimento”, contudo o legislador explica que optou na versão final eliminá-la declarando que não estaria ao dispor da vítima o seu consentimento.¹¹⁸

Ainda assim, importa notar que a exclusão de ilicitude específica do nº 2 pressupõe sempre, em relação aos atos que remete da lei de 2018, a existência do consentimento para serem desencadeadas. Portanto, entendemos que o legislador pretendeu estabelecer como regra não dispor do consentimento como causa de exclusão, no âmbito do nº 1, excepcionando, no âmbito do nº 2, os procedimentos realizados no contexto da lei de 2018 e “de acordo a *leges artis*”.¹¹⁹ Indo em linha com algumas das soluções adotadas por outros ordenamentos como vimos anteriormente.

Efetivamente, tendemos a concordar com o legislador ao não dispor o consentimento como causa de exclusão da ilicitude na formulação do nº 1. Não podemos ignorar o contexto, como já tivemos oportunidade de perceber, em que estas se desenvolvem, baseadas numa ideia discriminatória direcionada nomeadamente contra um grupo específico e sem qualquer fundamento científico que as suporte. Pelo contrário, com bastante evidência científica em relação aos seus efeitos negativos, sendo repudiadas interna e externamente pelas respetivas autoridades.¹²⁰ Além disso, disso a disponibilidade do consentimento seria uma legitimação

¹¹⁶ Sublinhado nosso.

¹¹⁷ Pedido de fiscalização abstrata sucessiva pela Provedoria de Justiça, de 2 de abril de 2025, pp. 8-10 - Link: <https://www.provedor-jus.pt/documentos/fiscalizacao-da-constitucionalidade-artigo-176-o-do-codigo-penal-que-consagra-o-crime-de-atos-contrarios-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-ou-expressao-de-genero/>.

¹¹⁸ Cfr. Relatório de nova apreciação, 20 de dezembro de 2023, II série A - nº 51, pp. 23 - Link: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/02/051/2023-12-20/22?pgs=22-28&org=PLC>.

¹¹⁹ Neste sentido parece ir, também, Paulo Pinto de Albuquerque (PINTO DE ALBUQUERQUE, março 2024, pp. 820).

¹²⁰ Neste sentido também TRISPIOTIS & PURSHOUSE, 2022, pp. 112-113.

destas práticas contendo uma pretensa eficácia em relação ao objetivo a que se propõem, quando os factos nos demonstram o contrário. Assim, estando em causa valores tão fundamentais como a dignidade da pessoa, o livre desenvolvimento da personalidade, a identidade pessoal ou a identidade sexual, alinhamos com um entendimento de que, independentemente do consentimento, são manifestamente indisponíveis.¹²¹

5. Conclusão

Concluída a nossa análise, conseguimos compreender melhor sobre a realidade em que operam as práticas de conversão. Tratam-se práticas desprovidas de qualquer base científica, sustentando-se numa visão ideológica e discriminatória dirigida, nomeadamente, a uma franja da sociedade específica: pessoas LGBTQIA+. Não é possível ignorar que são práticas de tal forma atentatórias de bens jurídicos com uma estreita ligação à dignidade da pessoa, comportando uma dimensão meritória de dignidade penal.

A tutela penal sobre estas condutas não é uma novidade do nosso ordenamento, inúmeros países deram o passo na mesma direção, como podemos observar. Deste modo, à data que escrevemos esta dissertação, a União Europeia discute uma iniciativa de cidadãos, com o apoio de alguns partidos políticos, que pede à Comissão Europeia que adote um instrumento legislativo que vincule todos os Estados-Membros a proibir estas práticas.¹²²

Olhando para o nosso Art. 176º-C do nosso Código Penal, admitindo-se possíveis divergências interpretativas, quanto ao bem jurídico que mais celeuma causa reconhecemos um direito à autodeterminação da identidade e expressão de género à luz do Art. 26º e 13º da CRP, bem como por via dos instrumentos legislativos internacionais e europeus supramencionados, e dos entendimentos do TEDH nesta matéria. Quanto ao objeto de ação, sufragamos uma interpretação teleológica da norma em conformidade com o princípio da tipicidade.

Também, não deixamos de reforçar que esta incriminação se encontra, no nosso entender, localizada, de um ponto de vista da sistematização, no capítulo errado do nosso Código Penal, devendo este ser deslocado para o capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, sob o risco de potenciar mais confusões e dúvidas quanto aos bens jurídicos em causa.

Esperamos que os nossos contributos quanto a esta matéria, nesta dissertação, sejam uma forma de despertar para uma temática, nos dias que correm, pertinente e meritória de um

¹²¹ Cfr. TAIPA DE CARVALHO, 2025, p. 451.

¹²² Cfr. European Union, *Ban on conversion practices in the European Union* - Link: https://citizens-initiative.europa.eu/initiatives/details/2024/000001_en.

olhar do direito, na expectativa de ser um ponto de partida para uma discussão mais rica e alargada face há muito pouca produção jurídica existente sobre esta incriminação ou o tema em geral.

Bibliografia

• Livros e Capítulos de Livros

- ALEXANDRINO, José de Melo, Anotação ao Artigo 37º, in MIRANDA, Jorge & Rui MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada - Vol. I*, 2ª Ed. Revista, Universidade Católica Editora, 2017.
- ALFAIATE, Ana Rita, “Algumas Notas em Matéria de Direito Penal Sexual Português (...)", in FIGUEIREDO, Eduardo A. S. (Coord.), *Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, 1ª Ed., Almedina, julho 2025.
- ALFAIATE, Ana Rita, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*, Coimbra Editora, 2009.
- BARBOSA, Mafalda Miranda & Tomás Prieto ÁLVAREZ, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade - Sentido e Limites*, 1ª Ed. Gestlegal, 2020.
- BUTLER, Judith, *Quem Tem Medo do Género?*, Orfeu Negro, novembro 2024.
- CAPELO DE SOUSA, Rabidanath, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995 cit. por ESPINHAÇO GOMES, Inês, “A tutela multinível da identidade de género: uma questão de direitos humanos”, in LOBO XAVIER, Rita, Raquel CARVALHO, Manuel FONTAINE CAMPOS, Catarina SANTOS BOTELHO, Ana Teresa RIBEIRO, Inês FOLHADELA & Pedro COUTINHO (Coord.), *Constitucionalismos e (con)temporaneidade: estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*, Universidade Católica Editora, 2020.
- ESPINHAÇO GOMES, Inês. "Direitos Fundamentais e Identidade de Género" in COSTA LEÃO, Anabela, Jorge GRACIA IBÁÑEZ & Luísa NETO, *Vulnerabilidade e Direitos: Género e Diversidade - Atas do Seminário Vulnerabilidade e Direitos: Género e Diversidade*, FDUP, 2021.
- ESPINHAÇO GOMES, Inês, “A tutela multinível da identidade de género: uma questão de direitos humanos”, in LOBO XAVIER, Rita, Raquel CARVALHO, Manuel FONTAINE CAMPOS, Catarina SANTOS BOTELHO, Ana Teresa RIBEIRO, Inês FOLHADELA & Pedro COUTINHO (Coord.), *Constitucionalismos e (con)temporaneidade: estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*, Universidade Católica Editora, 2020.

- FERREIRA DA CUNHA, Maria da Conceição, *Os Crimes Contra as Pessoas*, 2ª Ed., Universidade Católica Portuguesa, 2022.
- FIGUEIREDO, Eduardo A. S., *Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, 1ª Ed., Almedina, julho 2025.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, Nota prévia ao Art. 163º, in FIGUEIREDO DIAS, Jorge (Coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I*, 2ª Ed., Coimbra Editora, 2012.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Penal, Parte Geral - Tomo I*, 3ª Ed., Gestlegal, 2019.
- GOMES CANOTILHO, J.J. & Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada - Vol. I*, 4ª Ed., Coimbra Editora, 2007.
- LOPES, José Mouraz & Tiago Caiado MILHEIRO, *Crimes Sexuais: Análise Substantiva e Processual*, 4ª Ed, Almedina, 2023.
- MACEDO, Ana, *Identidade de Género e Orientação sexual na Prática Clínica*, Edições Sílabo, 2ª Ed. Revista e Atualizada, janeiro 2024.
- MEDEIROS, Rui & António CORTÊS, Anotação ao Artigo 26º, in MIRANDA, Jorrge, Rui MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada - Vol. I*, 2ª Ed. Revista, Universidade Católica Editora, 2017.
- MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil IV - Pessoas*, 5ª Ed. revista e atualizada, Almedina, 2021.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código Penal*, 6ª Ed., UCP Editora, março 2024.
- REIS NOVAIS, Jorge, *A Dignidade da Pessoa Humana - volume II - Dignidade e Inconstitucionalidade*, 2ª Ed., Almedina, 2018.
- REIS NOVAIS, Jorge, *Princípios Estruturantes do Estado de Direito*, 2ª Ed., Almedina, 2022.
- TAIPA DE CARVALHO, Américo, *Direito Penal, Parte Geral - Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*, 5ª Ed., UCP Editora, 2025.

- TAIPA DE CARVALHO, Américo, Nota prévia ao Art. 153º, in FIGUEIREDO DIAS, Jorge (Coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I*, 2ª Ed., Coimbra Editora, 2012.

- **Artigos científicos e de jornal**

- ANTUNES, Maria João, “Crimes contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual dos menores”, *Revista JULGAR*, nº 12 (especial), 2010, pp. 153-161 - Link: <https://julgar.pt/crimes-contr-a-liberdade-e-a-autodeterminacao-sexual-dos-menores/>.
- ANTUNES, Maria João, “Crimes Contra Menores: Incriminações para Além da Liberdade e da Autodeterminação Sexual”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 81, 2005, pp. 57-71 - Link: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/boltfdiuc81&id=67&collection=journals&index=journals/boltfdiuc>.
- BABITS, C., “A war against the natural order: Joseph Nicolosi, Reparative Therapy, and the Christian Right”, *History of Psychology*, 27(1), 2024, 54-74 - Link: https://www.researchgate.net/publication/373687162_A_war_against_the_natural_order_Joseph_Nicolosi_Reparative_Therapy_and_the_Christian_Right.
- BISHOP, Amie, “The Global Reach of So-Called Conversion Therapy”, *Outright international*, 2019 - Link: <https://outrightinternational.org/our-work/human-rights-research/global-reach-so-called-conversion-therapy>.
- COSTA, Pedro Alexandre, “Práticas de conversão, perversidade e tortura”, *Diário de Notícias*, 2023 - Link: <https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/praticas-de-conversao-perversidade-e-tortura-16214115.html>
- COUTINHO GALIL, Gabriel, “A proteção da identidade de gênero na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos”, *Revista de Direito Internacional*, Brasília, V.16, nº 2, 2019, pp. 270-290 - link: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5968>.
- CHIQUER, L. *et al.*, “«Conversion therapies» around the world: a still unknown torture”, *Generation for Rights Over the World*, 2020, - Link: <https://www.growthinktank.org/wp-content/uploads/2020/10/Conversion-therapies-4.pdf>.
- FERNANDES, T., B. ALVES & J. GATO, *The Free Project: Relatório preliminar sobre jovens LGBTQ+ e clima escolar em Portugal*, 2022 - Link:

<https://www.fpce.up.pt/sigarra/The-Free-Project-Relatorio-Preliminar-Jovens-LGBTQ-e-Clima-Escolar-em-Portugal-2022.pdf>.

- FERREIRA DIAS, João, “Artigo 26º: a identidade pessoal e a livre formação da personalidade a partir da questão da identidade de género”, *Revista JURÍDICA PORTUGALENSE*, nº 38, Porto, 2025, pp. 328-344 - Link: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/42170>.
- GARCIA, M. R. V. & A. R., MATTOS, “«Terapias de conversão»: histórico da (des)patologização das homossexualidades e embates jurídicos contemporâneos”, *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39 (n.spe 3), 2019, pp. 49-61 - Link: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003228550>.
- GRAHAM, Tiffany C., “Conversion Therapy: A Brief Reflection on the History of the Practice and Contemporary Regulatory Efforts”, *52 CREIGHTON L. REV*, 2019, pp. 419-426 - Link: <https://digitalcommons.tourolaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1805&context=scholarlyworks>.
- HALDEMAN, Douglas C., “The practice and ethics of sexual orientation conversion therapy”, *J Consult Clin Psychol*, 62(2), 1994, pp. 221-227 - Link: <https://doi.org/10.1037//0022-006x.62.2.221>.
- HILL, Roneeka, “«Cure Me! I'm Gay!»: Social Orientation Change Efforts — A Fundamental Right or a Legal Injustice”, *SSRN*, 2013 - Link: <https://ssrn.com/abstract=2225373>.
- KINITZ, David J. *et al.* “«Conversion Therapy» Experiences in Their Social Contexts: A Qualitative Study of Sexual Orientation and Gender Identity and Expression Change Efforts in Canada”, *The Canadian Journal of Psychiatry*, 67(6), 2021, pp. 441-451 - Link: [10.1177/07067437211030498](https://doi.org/10.1177/07067437211030498).
- LAMAS LEITE, André, “As Alterações de 2015 ao Código Penal em Matéria de Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual - Nótulas Esparsas”, *Revista JULGAR*, nº 28, 2016, pp. 61-74 - Link: <https://julgar.pt/as-alteracoes-de-2015-ao-codigo-penal-em-materia-de-crimes-contr-a-liberdade-e-autodeterminacao-sexuais-notulas-esparsas/>.
- LOBO XAVIER, Rita, “Ideologia e Violação de Direitos”, *Ação Médica*, Ano LXXXII, n.º 1, Abril 2019, pp. 17-22 - Link: <https://indd.adobe.com/view/cbaafe45-7ed1-4ea0-b96d-65eb8beab858>.

- MALLORY, Christy, Taylor N.T. BROWN & Kerith J. CONRON, “Conversion Therapy and LGBT Youth (Update)”, *Williams Institute, School of Law - UCLA*, junho 2019, - <https://williamsinstitute.law.ucla.edu/publications/conversion-therapy-and-lgbt-youth/>.
- MAMMADLI, T. *et al*, “Understanding harms associated with gender identity conversion efforts among transgender and nonbinary individuals: The role of preexisting mental well-being”, *International Journal of Transgender Health*, 26(1), 2025, pp.157-179 - Link: <https://doi.org/10.1080/26895269.2024.2333531>.
- PELEG, Noam, “Conversion Therapy and Children's Rights”, *UNSW Law Research Paper No. 24-31*, 2023, pp. 111-126 - Link: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4870097.
- PEREIRA NABERO, Ana Paula *et al.*, “«Cura Gay» e «Terapias de Conversão Religiosa»: incursão analítica histórica pelos percursos discursivos das ciências psi”, *Memorandum: Memória E História Em Psicologia*, 41, 2024 - Link: <https://doi.org/10.35699/1676-1669.2024.46272>.
- SANTO, Nick, “Damned if I Do: Gay Men and the Wounds of Conversion Therapy”, *Psychoanalytic Inquiry*, 45:6, 2025, pp. 548-557 - Link: <https://doi.org/10.1080/07351690.2025.2510185>.
- TENÓRIO DE SOUZA, F. M., C.E. PIMENTEL & C.R. PEREIRA, “From conservatism to support for gay conversion therapy: the role of prejudice and beliefs about same-sex sexuality”, *J Soc Psychol*, 162(6), 2022, pp. 752-769 - Link: <https://doi.org/10.1080/00224545.2021.1955652>.
- TOZER, Erinn E. & Jeffrey A. HAYES, “Why Do Individuals Seek Conversion Therapy?: The Role of Religiosity, Internalized Homonegativity, and Identity Development: The Role of Religiosity, Internalized Homonegativity, and Identity Development”, *The Counseling Psychologist*, 32(5), 2004, pp. 716-740 - Link: <https://doi.org/10.1177/0011000004267563>.
- TRISPIOTIS, Ilias & Craig PURSHOUSE, “Conversion Therapy 'As Degrading Treatment”, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 42, Issue 1, 2022, pp. 104-132 - Link: <https://doi.org/10.1093/ojls/gqab024>.
- TURBAN J.L. *et al.*, “Association Between Recalled Exposure to Gender Identity Conversion Efforts and Psychological Distress and Suicide Attempts Among Transgender

Adults”, *JAMA Psychiatry*, 77(1), 2019, pp. 68-76 - Link: https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/10.1001/jamapsychiatry.2019.2285?utm_campaign=articlePDF%26utm_medium=articlePDFlink%26utm_source=articlePDF%26utm_content=jamapsychiatry.2019.2285.

- WILLIAMS, M., “Conversion Therapy on LGBTQ+ Children as a Form of Torture and the Rights of the Child in the Face of the United States Constitution’s Free Speech and Religious Free Exercise Clauses”, 26 *J. Gender, Race & Just*, 393, 2023, pp. 393-452 - Link: <https://jgrj.law.uiowa.edu/news/2023/05/conversion-therapy-lgbtq-children-form-torture-and-rights-child-face-united-states>.

- **Documentos governamentais, institucionais e outra literatura cinzenta**

- American Psychological Association, “APA RESOLUTION on Sexual Orientation Change Efforts”, fevereiro 2021 - Link: <https://www.apa.org/about/policy/resolution-sexual-orientation-change-efforts.pdf>.
- “AOTA’s societal statement denouncing conversion “therapy”, *American Journal of Occupational Therapy*, 76(Suppl. 3), 2022 - Link: <https://doi.org/10.5014/ajot.2022.76S3010>.
- Conselho Federal de Psicologia, *Resolução nº 01/1999 (Estabelece as normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual)* - Link: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf.
- Conselho Federal de Psicologia, *Resolução nº 01/2018 (Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e traves)* - Link: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolucao-CFP-01-2018.pdf>.
- European Parliamentary Research Service, *Bans on conversion ‘therapies’ - The situation in selected EU Member States*, 2024 - Link: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2022\)733521](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2022)733521).
- European Union, *Ban on conversion practices in the European Union* - Link: https://citizens-initiative.europa.eu/initiatives/details/2024/000001_en.
- HRC Foundation, *The Lies and Dangers of Efforts to Change Sexual Orientation or Gender Identity*, Human Rights Campaign Foundation, 2022 - Link: <https://www.hrc.org/resources/the-lies-and-dangers-of-reparative-therapy>.

- Movement Advancement Project, “LGBTQ Policy Spotlight: Laws Protecting LGBTQ Youth from Conversion “Therapy””, July 2025 - Link: www.mapresearch.org/2025-conversion-therapy-report.
- Nações Unidas (UN), *A/HRC/44/53: Practices of so-called “conversion therapy” - Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity*, Maio de 2020 - Link: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4453-practices-so-called-conversion-therapy-report-independent>.
- Ordem dos Psicólogos Portugueses, *Parecer OPP – Terapias de Conversão*, Lisboa, 2021 - Link: https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/parecer_opp_terapias_de_conversao.pdf.
- Ordem dos Psicólogos Portugueses, *Linhas de Orientação Para a Prática Profissional no âmbito da Intervenção Psicológica com Pessoas LGBTQ*, 2020 - Link: https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/linhasorientacao_lgbtq.pdf.
- Pedido de Fiscalização Abstrata Sucessiva ao Art. 176º-C do CP pela Provedoria de Justiça, de Abril de 2025 - Link: <https://www.provedor-jus.pt/documentos/fiscalizacao-da-constitucionalidade-artigo-176-o-do-codigo-penal-que-consagra-o-crime-de-atos-contrarios-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-ou-expressao-de-genero/>.
- PL n.º 72/XV/1.^a (BE) - Link: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=0v3%252f%252b1AnxVM3mdqCJcIbtelHFZZRkgh0dbOcpWkPJ%252fIO69KCU%252fYicU8IT3teSSesZuQzqMOHM5kNp8W%252fCX6CjglmIz8a0bOpmfLHNI MF7J%252fS7aSwo3uOQZR4W3JG0d1IQa826XNL%252fnXskHf3ltGSBQ%252fKW%252fbyhBB4k%252bN2R8jie5scsrWICg7shHan6KtzQ2crwm8maea1Q0foHFOTW9O08J8hgEaNzuMwLVu9a8nfFIEGT1OLY%252b3e7gvIClbpvm99yomXjN3U95HfiqC5YYNUg%252fER5XSqaRS4Cxnpt4NdIL5ApbXbGg0DQpXzY5GFCZpe3gxfo9NyP4Bfgo8thNOoOGgtIYfPjKqnmIVaslOf2OtxNI8ORY3F2EV6Ap%252fosclCW&fich=c1fle322-3354-41ad-97cf-aa874bb042e8.docx&Inline=true>.
- PL n.º 209/XV/1.^a (L) - Link: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=srm7snE6c15f%252fv6O9rXdM6NrbN1YLwvc36U%252bnolsNwydusaXvYgJfhVIOsiUfiS%252fSIFdd6VC6O4CAA>

[UxeVd%252fvfUuoVbUyG%252fFgPViKpvQhKU0aJn9COSsyC2RtF6yGZdVTKSIPbBz2vmtXChVbPIIWw1%252fZKKXeuS8Xk%252bMxBn6Rch57yun0Brna%252fWsiZEOSPUucOimd%252b2TJ2Yt3vCna6k5Hl4cbyUROcSUQQ0K3h5f%252bi%252fL%252b%252f4RWELLZtlRmI4wcRrfTXnjQcxHQiFPEVfPGKadeDnOuhIXnPeb6p1tAbVYMLd67Eun1IDOzYuCflv4HP8c1ic00cVxEZVnVs2LoafNBLXkoNBsc5cWkyZ2EGUPMc%253d&fich=e2d2d1f2-58fa-42d3-90ba-05cdcf154304.doc&Inline=true.](#)

- PL n° 699/XV/1.^a (PAN) - Link:
- Projeto de referência do Ministério Federal de Saúde - Projeto de lei relativo à proteção contra tratamentos destinados à alteração ou supressão da orientação sexual ou da identidade de género auto-percebida - Link:
https://www.bundesgesundheitsministerium.de/fileadmin/Dateien/3_Downloads/Gesetze_und_Verordnungen/GuV/K/Konversionstherapieverbot_RefE_bf.pdf.
- Relatório de nova apreciação, 20 de dezembro de 2023, II série A - n° 51, pp. 22-28 - Link:
<https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/02/051/2023-12-20/22?pgs=22-28&org=PLC>.

- Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica, *Tomada de posição sobre terapias para mudar a orientação sexual*, 2019 - Link: <https://spsc.pt/index.php/2019/01/11/tomada-de-posicao-sobre-terapias-para-mudar-a-orientacao-sexual/>.

Legislação

- Carta Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).
- Código Civil.
- Código do Trabalho.
- Código Penal.
- Constituição da República Portuguesa.
- Convenção de Istambul, 2011 - Link: <https://rm.coe.int/168046253d>.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).
- Diretiva 2006/54/CE, de 5 de Julho de 2006 - Link: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0054>.
- Diretiva 2011/95/UE, de 13 de Dezembro de 2011 - Link: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0095>.
- Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012 - Link: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029>.
- Lei nº 38/2018 (Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa) - Link: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/38-2018-115933863>.
- Lei nº 15/2024 (Proíbe as denominadas práticas de «conversão sexual» contra pessoas LGBT+, criminalizando os atos dirigidos à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, alterando a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e o Código Penal) - Link: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/15-2024-839477377>.
- Lei nº LV de 2016 (Afirmção da Orientação Sexual, Identidade de Género e Expressão de Género) - Link: <https://www.parlament.mt/media/81828/act-lv-sexual-orientation-gender-identity-and-gender-expression-act.pdf>.
- Lei de Proteção contra tratamentos de Conversão, Alemanha- Link: <https://www.gesetze-im-internet.de/konvbehshg/>.

- Lei nº 2022-92 (Proíbe as práticas destinadas a modificar a orientação sexual ou a identidade de género de uma pessoa) - link: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045097703>.
- Lei do Ministério da Saúde da Grécia, de 2022, com o título “Médico para todos, acesso igual e de qualidade aos serviços da Organização Nacional de Prestação de Serviços de Saúde e aos cuidados de saúde primários e outras disposições” - Link: <https://www.e-nomothesia.gr/law-news/apagoreuontai-tropologia-praktikes-metastrofis-filoy.html>.
- Lei que altera o Código Penal com vista à incriminação das práticas de conversão - Link: https://www.stradalex.com/en/sl_src_publ_leg_be_moniteur/toc/leg_be_moniteur_fr_1810_2023_1/doc/mb2023045428.
- Lei nº 39(I)/2023 - Link: https://www.cylaw.org/nomoi/arith/2023_1_039.pdf.
- Ley 4/2023, de 28 de febrero, “para la igualdad real y efectiva de las personas trans y para la garantía de los derechos de las personas LGTBI” - Link: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2023-5366>.
- Lei C-4, de 8 de dezembro de 2021 - Link: <https://www.parl.ca/legisinfo/en/bill/44-1/c-4>.
- Lei nº 1172, de 2012, do Estado da Califórnia - Link: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201120120SB1172.
- Os Princípios de Yogyakarta (2007) e os Princípios de Yogyakarta mais 10 (2017) - Link: <https://yogyakartaprinciples.org/>.

Jurisprudência

- ATC nº 474/2021, de 29 de junho (Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro) - Link: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210474.html>.
- ATC nº 29/2007, 17 de janeiro (Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto) - Link: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070029.html>.
- ATC nº 70/2024, 23 de janeiro (Relator: Conselheiro José António Teles Pereira) - Link: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240070.html>.
- Acórdão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, nº 24-539, 31 de março de 2026 (Relator: Juiz GORSUCH - Link: https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/24-539_fd9g.pdf.